

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

MAURO DE OLIVEIRA DE MELO PINTO

**O IMPACTO DA LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DOS ASPECTOS CRIMINAIS NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

**Sant'Ana do Livramento
2024**

MAURO OLIVEIRA DE MELO PINTO

**O IMPACTO DA LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DOS ASPECTOS CRIMINAIS NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Becon de Almeida
Neto

**Sant'Ana do Livramento
2024**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

P457i Pinto, Mauro Oliveira de Melo

O IMPACTO DA LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL:
UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS CRIMINAIS NO CONTEXTO DO DIREITO
PENAL BRASILEIRO / Mauro Oliveira de Melo Pinto.

67 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2024.

"Orientação: João Becon de Almeida Neto".

1. Apostas esportivas. 2. Direito Penal. 3. Brasil. 4.
Legalização . I. Título.

MAURO OLIVEIRA DE MELO PINTO

**O IMPACTO DA LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DOS ASPECTOS CRIMINAIS NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto
Orientador
UNIPAMPA

Prof. Dra. Francine Nunes Avila
(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Diego Alan Schofer Albrecht
(UNIPAMPA)

Dedico este trabalho à minha avó Enar da Costa Pinto (*in memoriam*), a qual foi responsável por me ensinar que a educação é a principal forma de mudar a vida das pessoas.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de começar agradecendo aquela pessoa que dedico este trabalho: Enar da Costa Pinto, a qual era chamada por mim de “vô Enar”. Infelizmente, não estará presente para me ver concluindo a graduação. Mas, de qualquer modo, agradeço a ela pelos principais ensinamentos que levo comigo até hoje. Sem dúvidas, sem sua dedicação e amor incondicional, eu não estaria aqui concluindo esta etapa.

À minha família, pelo carinho, incentivo e suporte constante ao longo de todos esses anos de aprendizado, vocês são minha motivação. Em especial, aos meus avós (Aquiles, Izabel, Enar e Jesus) e aos meus irmãos (Arthur, Lúcio Marcelo e Maria Luíza), obrigado por compreenderem a minha ausência durante essa etapa.

À minha mãe, Cláudia Andréia de Melo, pelos anos que lutou para que eu pudesse chegar até esta etapa da minha vida. Além disso, ressalto que, também foi uma fonte de inspiração pra mim de como os estudos podem mudar a vida de alguém.

Ao meu pai, Lúcio Marcelo Pinto, pela disposição de me auxiliar sempre quando necessário e proporcionar que eu me preocupasse somente em estudar e aproveitar a graduação. Creio que, teu apoio integral foi determinante para mim.

À minha namorada Gabriela de Castro, também externalizo aqui o meu sentimento de gratidão. Obrigado pela paciência que tiveste comigo durante esses cinco anos. Todo o teu companheirismo e tua ternura foram primordiais pra mim. Sinto que amor e carinho são essenciais para qualquer relacionamento, mas creio que uma das suas maiores virtudes foi me apoiar incondicionalmente nos meus sonhos e dividi-los comigo. Então, deixo aqui toda a minha gratidão, admiração e amor a ti.

À minha segunda família, composta por: Edvar, Nelza, Gabriela, Rafaela, Maria Ernestina e Oli. Sem a ajuda de vocês com certeza não estaria completando esta etapa. Ao Sr. Edvar, agradeço por lá no longínquo ano de 2020, ter largado tudo para me auxiliar na mudança para Sant’Ana do Livramento (jamais esquecerei da história do transporte da cama), além de agradecer também a todas lições que aprendi trabalhando com o Sr. durante a pandemia. Já a Sra. Nelza, agradeço por todas as marmitas e ranchos que fui agraciado, sempre consegui sentir nas comidas o gosto de algo que foi preparado com muito amor e carinho. Enfim, espero um dia

conseguir retribuir o sentimento de gratidão pelo apoio crucial que recebi de todos vocês durante esses cinco anos de curso.

Agradeço a todos os colaboradores que tive a oportunidade de conhecer na Defensoria Pública de Sant'Ana do Livramento, instituição que tive o prazer de estagiar durante o período da graduação. Assim, agradeço sobretudo aos colegas da 1ª DPE, com os quais tive a oportunidade de aprender muito em um ambiente descontraído e enriquecedor (sempre será primeira e melhor). Agradeço ao Defensor Público, Carlos Marcondes, que serviu para mim como um exemplo de dedicação e devoção ao seu trabalho árduo no atendimento daqueles que são hipossuficientes economicamente. Ademais, levarei comigo sempre todos os ensinamentos e lições aprendidas durante o tempo que estagiei na instituição.

Agradeço a todos aqueles colegas que fizeram parte da minha trajetória acadêmica. Em especial, aos amigos da CENTRAL (nome que foi carinhosamente cunhado pelo grupo), com os quais dividimos angústias, preocupações e conquistas.

Agradeço ao Prof. Dr. João Beccon de Almeida Neto, o qual aceitou o convite de me orientar na confecção deste trabalho de conclusão de curso. Agradeço também aos membros da banca, Dr. Diego e Dra. Francine. Ademais, agradeço a Universidade Federal do Pampa, campus Sant'Ana do Livramento, por me proporcionar uma formação gratuita e de qualidade.

“O grande objetivo não é estar certo, mas
sim cada vez menos errado.”

Altay de Souza

RESUMO

No ano de 2023 foi sancionada a Lei Nº 14.790/2023 (Brasil), a qual regulamentou as apostas esportivas no território brasileiro. Assim, o presente estudo trata sobre o impacto da legalização das apostas esportivas no Brasil quando analisada sob os aspectos criminais no contexto do direito penal brasileiro, a fim de discutir o impacto da legalização das apostas esportivas no Brasil sob a ótica do direito penal brasileiro. Para tanto, foi necessário pesquisar o contexto histórico que envolve as apostas esportivas e a criminalização dos jogos de azar no Brasil, analisar sob a ótica penal qual é o impacto da legalização no combate a manipulação de resultados no futebol brasileiro e identificar qual é a repercussão que a legalização das apostas esportivas ocasiona no âmbito da legislação penal. Para alcançar esse propósito, realizou-se uma pesquisa aplicando o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, utilizando-se do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica. Diante disso, verificou-se que a prática dos jogos de azar, apesar de ser ilegal, encontra-se entranhada na cultura brasileira. Logo, percebeu-se que a criminalização dos jogos de azar ainda está relacionada ao preconceito disfarçado de uma moralidade. Assim se espera que com a legalização das apostas, seja aberto um novo precedente à possibilidade da descriminalização dos jogos de azar. Além do mais, averiguou-se que, manipulação de resultados é a principal adversidade trazida pela legalização das apostas esportivas. Em relação a isso, o contexto do futebol brasileiro surge como um dos principais locais para existência das manipulações e dos crimes que envolvem o tema. Ademais, com o estudo da repercussão que a legalização das apostas esportivas ocasiona no âmbito da legislação penal, pode-se analisar os tipos penais que envolvem a temática. Com isso, verificou-se que nos delitos de corrupção desportiva ainda há muito o que se discutir, considerando que há divergência entre os autores quais são as condutas que são crimes; além disso, identificou-se que a legalização também traz grandes desafios para o combate ao delito de lavagem de dinheiro, devido às grandes transações de dinheiro que envolvem o mercado. Com base no exposto, foi possível concluir que a legalização das apostas esportivas traz uma série de implicações e desafios para o direito penal brasileiro, como a necessidade de discutir sobre a arcaica criminalização dos jogos de azar e a necessidade de políticas mais eficientes para combater a manipulação de resultados e a lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: apostas esportivas; jogos de azar; direito penal; legalização.

ABSTRACT

In 2023, Law No. 14,790/2023 (Brazil) was enacted, regulating sports betting in Brazilian territory. Thus, the present study addresses the impact of the legalization of sports betting in Brazil when analyzed from the criminal aspects within the context of Brazilian criminal law, in order to discuss the impact of the legalization of sports betting in Brazil from the perspective of Brazilian criminal law. To this end, it was necessary to research the historical context involving sports betting and the criminalization of gambling in Brazil, analyze from a criminal perspective what the impact of legalization is on combating match-fixing in Brazilian football, and identify the repercussions that the legalization of sports betting has on criminal legislation. To achieve this purpose, research was conducted using the deductive method, with a qualitative approach, utilizing the technical procedure of bibliographic research. In this context, it was found that gambling practices, despite being illegal, are deeply embedded in Brazilian culture. Therefore, it was observed that the criminalization of gambling is still related to prejudice disguised as morality. Thus, it is expected that with the legalization of betting, a new precedent will be set for the possibility of decriminalizing gambling. Moreover, it was found that match-fixing is the main adversity brought about by the legalization of sports betting. In this regard, the context of Brazilian football emerges as one of the main places for the existence of match-fixing and crimes involving the theme. Furthermore, with the study of the repercussions that the legalization of sports betting has on criminal legislation, it is possible to analyze the criminal types involved in the theme. As a result, it was found that there is still much to discuss regarding sports corruption offenses, considering that there is a divergence among authors about which conduct constitutes a crime; additionally, it was identified that legalization also brings significant challenges to combating money laundering offenses due to the large financial transactions involved in the market. Based on the above, it was possible to conclude that the legalization of sports betting brings a series of implications and challenges to Brazilian criminal law, such as the need to discuss the archaic criminalization of gambling and the necessity for more efficient policies to combat match-fixing and money laundering.

Keywords: Sports betting; gambling; criminal law; legalization.

LISTA DE SIGLAS

ANPP - Acordo de não persecução penal.

LCP - Lei das Contravenções Penais.

PP - Partido Progressista.

MP - Ministério Público.

MPGO - Ministério Público do Estado de Goiás.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 APOSTAS ESPORTIVAS E A CRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL.....	15
2.1 BREVE REVISÃO HISTÓRICA DOS JOGOS DE AZAR.....	15
2.1.1 O contexto histórico dos jogos de azar ao redor do mundo.....	16
2.1.2 Os jogos de azar no brasil.....	18
2.2 HISTÓRIA DAS APOSTAS ESPORTIVAS.....	23
2.3 AS APOSTAS ESPORTIVAS E A POSSIBILIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL.....	25
3 O DIREITO PENAL NO COMBATE A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS FRENTE A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS.....	29
3.1 A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS E AS APOSTAS ESPORTIVAS.....	30
3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AO COMBATE A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS E O CASO DA OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA.....	32
3.3 MECANISMOS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	37
4 OS IMPACTOS QUE A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS OCASIONAM NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO PENAL.....	40
4.1 ENFRENTAMENTO AOS DELITOS DE CORRUPÇÃO DESPORTIVA.....	41
4.1.1 Corrupção passiva desportiva.....	42
4.1.2 Corrupção ativa desportiva.....	47
4.2 O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO FRENTE A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS.....	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

As apostas esportivas consistem em uma modalidade aposta denominada como aposta em quota fixa, a qual se refere a um tipo de aposta onde o apostador já sabe previamente a quantia que poderá ganhar ao apostar em determinado evento esportivo (Val, 2022). Assim, em seu formato atual elas surgiram no Brasil a partir da edição da Medida Provisória nº 846/2018. No entanto, entre os anos de 2018 e 2023 havia um limbo devido à falta de regulamentação efetiva da modalidade. Então, no final do ano passado, as apostas esportivas foram regulamentadas com a publicação da lei nº 14.790, a qual dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa (Brasil, 2023).

Dessa maneira, conforme dados publicados no jornal o Globo, até o ano de 2023 o Brasil já havia emitido cerca de 500 licenças para sites de apostas atuarem no país (Moura, 2023). No mesmo sentido, estima-se que os sites movimentam cerca de R\$150 bilhões por ano no Brasil (Parrela, 2023).

Diante disso, além do aspecto econômico e social, faz-se necessário também estudar os aspectos que envolvem a jurisdição penal no que diz respeito à legalização das apostas. Desse modo, o presente estudo tem como foco principal abordar sobre o impacto da legalização das apostas esportivas no Brasil quando analisada sob os aspectos criminais no contexto do direito penal brasileiro.

Nesse contexto, a pesquisa busca compreender a relevância do tema e as implicações sociais e penais que ele traz para a sociedade brasileira. Visto que a discussão sobre legalização das apostas esportivas explora um assunto que é considerado um tabu para a legislação (e sociedade) brasileira: a possibilidade da legalização dos jogos de azar no país.

Além disso, considerando que a prática está cada vez mais popular no país, para uma melhor compreensão sobre a temática é válida a análise do tema especialmente no que diz respeito à legislação e à prevenção de práticas ilícitas, como a manipulação de resultados, crimes relacionados à corrupção desportiva e a lavagem de dinheiro.

Nessa toada, visando abordar a problemática sobre de que forma a legalização das apostas esportivas no Brasil impactam no ordenamento jurídico-penal brasileiro, esse trabalho se justifica pela necessidade de contribuição para o debate científico relacionado à temática, tendo em vista que o assunto está

em alta após a recente regulamentação do Estado e o surgimento na mídia dos primeiros grandes escândalos envolvendo a manipulação de resultados pelas apostas esportivas, como no caso da Operação Penalidade Máxima (Barros, 2023).

Além do mais, a motivação para a elaboração da monografia também surge de uma paixão pessoal do autor pelos esportes, principalmente pelo futebol. O sentimento foi repassado de avô para neto, durante uma infância com incentivo para que praticasse o esporte, além das tardes ou noites acompanhando o Sport Club Internacional e a Seleção Brasileira. Com isso, com o estudo do tema das apostas esportivas, assunto de grande importância no cenário nacional, foi possível interligar dois grandes interesses do autor: o futebol e o direito penal. Logo, a feição pelo direito penal surgiu da prática adquirida durante o estágio do autor na 1ª Defensoria Pública de Sant'Ana do Livramento, a qual possui como uma de suas atribuições atuar nos processos que tramitam na Vara Criminal da Comarca.

Nesse sentido, o objetivo dessa pesquisa é discutir o impacto da legalização das apostas esportivas no Brasil sob a ótica do direito penal brasileiro. De forma mais específica, buscou-se pesquisar o contexto histórico que envolve as apostas esportivas e a criminalização dos jogos de azar no Brasil; analisar sob a ótica penal qual é o impacto da legalização no combate a manipulação de resultados no futebol brasileiro; e identificar qual é a repercussão que a legalização das apostas esportivas ocasiona no âmbito da legislação penal.

O método escolhido para o desenvolvimento do presente projeto foi o dedutivo. Desse modo, para alcançar os objetivos propostos e melhor apreciação deste trabalho, foi utilizada uma abordagem qualitativa. Para tanto, na elaboração do projeto foi utilizado o procedimento técnico da pesquisa bibliográfica. Com isso, apresentou-se uma visão geral sobre de que forma a legalização das apostas esportivas no Brasil impactam no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Esta monografia está estruturada em três capítulos, o primeiro trata sobre a relação entre as apostas esportivas e jogos de azar. Desse modo, buscou-se analisar o contexto histórico dos jogos de azar mundialmente e no Brasil; além de abordar a história das apostas esportivas; e diante da legalização das apostas no país, qual é a influência disso na descriminalização dos jogos de azar em solo brasileiro.

O segundo capítulo aborda como o direito penal do país está lidando frente ao desafio de combater a manipulação de resultados perante a legalização das apostas

esportivas. Desse modo, foi tratado como é a ligação entre a manipulação de resultados e as apostas esportivas. No mesmo sentido, analisou-se como a legislação brasileira está atuando, utilizando como exemplo o caso da Operação Penalidade Máxima deflagrada pelo Ministério Público de Goiás. Ademais, discorreu-se sobre os mecanismos de prevenção que estão sendo adotados pela legislação do Brasil.

E, no capítulo três, discutiu-se alguns dos impactos que a legalização das apostas esportivas ocasionam no âmbito da legislação penal. Para isso, fez-se necessário tratar sobre os tipos penais que envolvem o tema, como: os delitos de corrupção desportiva (corrupção passiva esportiva e corrupção ativa esportiva) e o delito de lavagem de capitais.

2 APOSTAS ESPORTIVAS E A CRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL

As apostas esportivas como são conhecidas atualmente surgiram no Brasil a partir da edição da Medida Provisória nº 846/2018, a qual foi sancionada pelo presidente da época Michel Temer. Nesse sentido, no ano de 2023, a Lei nº 14.790, institui as apostas de quota fixa. Logo, após a autorização das apostas no território brasileiro, é fundamental abordar como essa legalização influenciará em um tema que há anos é debatido no país, que é a possibilidade da descriminalização dos jogos de azar.

Então, neste capítulo será analisado o contexto histórico envolvendo as apostas esportivas e os jogos de azar no Brasil, e por fim, será discutido qual é a influência da legalização das apostas na descriminalização dos jogos de azar. Assim, para uma melhor elucidação acerca do tema, o capítulo foi dividido em três partes, sendo elas: a) o contexto histórico dos jogos azar no mundo e no Brasil; b) a história das apostas esportivas; e c) as apostas esportivas e a possibilidade da descriminalização dos jogos de azar no Brasil.

2.1 BREVE REVISÃO HISTÓRICA DOS JOGOS DE AZAR

Conforme narrado pelos historiadores, os jogos de azar fazem parte da cultura popular desde a origem da humanidade. Nesse sentido, sempre houve na população uma forte atração em relação ao imprevisível, principalmente em relação às casualidades que podem acontecer no cotidiano das pessoas. Desse modo, como uma forma de preencher essa necessidade pelo acaso, surgem os jogos de azar. Em relação a essa necessidade histórica, Chagas destaca que:

Os jogos de azar são uma prática social tão antiga quanto a própria humanidade. As mais antigas civilizações nos herdaram inúmeras evidências do seu interesse e paixão pelos jogos e pelo lúdico. E não há por ser diferente: em um mundo onde o acaso exerce, desde sempre, tamanha influência na vida das pessoas, que diariamente têm de lidar com adversidades nas relações interpessoais, conflitos individuais e coletivos, brigas de poder e uma vasta gama de obstáculos, a análise de riscos e o processo de tomada de decisões podem ser consideradas legítimas apostas efetuadas pelos sujeitos. Tal fato, aliás, é o que nos distingue dos demais seres que habitam a Terra (2016, p. 14).

Assim, os arqueólogos apontam que relíquias encontradas da Idade Antiga já indicavam a existência de atividades relacionadas à exploração de jogos de azar naquela época. De acordo com Lira (2018, p.10), os instrumentos foram encontrados no Egito, na Índia, e em Creta, na Grécia, local que era conhecido como o berço dos esportes olímpicos.

Dessa forma, a exploração dos jogos de azar ao longo da evolução humana se deu de diferentes formas, desde o início na antiguidade com os romanos jogando em tabuleiros esculpidos de mármore (Lanciani, 1892) e até na época de ouro dos cassinos no Brasil, durante a década de 1930 e 1940 (Ponsi, 2024).

Nesse sentido, é válido compreender qual o contexto histórico dos jogos de azar no mundo, e, principalmente, no Brasil.

2.1.1 O contexto histórico dos jogos de azar ao redor do mundo

Nesse sentido, é válido compreender qual o contexto histórico dos jogos de azar no mundo, e, principalmente, no Brasil.

Os jogos de azar fazem parte da história mundial desde a Idade Antiga. Segundo Chagas (2016, p.14), há indicadores que apontam a presença dos jogos na China há 4.000 a.C. Além disso, o autor destaca que também há indícios encontrados pelos arqueólogos da existência dos jogos nas sociedades na Suméria (2.000 a.C.), Creta (1.800 a.C.), Egito (1.600 a.C.) e na Índia (1.000 a.C).

Durante a Idade Antiga, na Grécia, a prática dos jogos estava diretamente relacionada com a mitologia grega. Entretanto, apesar de ser muito popularizada entre os cidadãos, os legisladores da época sustentavam que esse tipo de passatempo ia contra a moral e aos bons costumes (Chagas, 2016, p. 15).

Já na Roma Antiga, apesar da proibição dos jogos de azar, o Imperador Júlio César abriu uma exceção. O imperador decretou que a prática era liberada durante a Saturnália. A Saturnália consistia em um feriado romano em homenagem ao deus Saturno, uma das principais divindades dos romanos, no feriado todos aqueles comportamentos considerados como pagãos eram admitidos (Lira, 2018, p. 10).

Nesse sentido, o arqueólogo italiano, Rodolfo Lancini (1892, p. 97 APUD Chagas, p.16, 2016) destacou a paixão dos romanos pelos jogos:

A paixão dos romanos pelos jogos de azar era tão intensa, que todas as vezes que eu escavava o chão de um pórtico, de uma basílica, de um banheiro ou de qualquer outro lugar acessível ao público, eu sempre achava tabuleiros esculpido nos mármore e mesas de pedra, para a divertir os homens ociosos e sempre prontos para trapacearem uns aos outros (tradução livre)¹

Após a queda do império romano no ocidente, durante a Idade Média, a exploração dos jogos de azar ficou restrita ao império do oriente. Diante disso, o imperador Justiniano impôs leis que proibiam as apostas (Aquino, 2022). Posteriormente, os espanhóis e portugueses começaram a ampliar a disseminação de jogos e a desenvolver novas técnicas e métodos (Lira, 2018).

Mas os jogos de azar não estavam somente na Europa. Foi no continente Asiático que surgiu o baralho, o qual foi inventado pelos coreanos e aperfeiçoado pelos chineses. Em relação a isso, Chagas (2016, p. 17) destaca que a criação do baralho deu origem a inúmeros jogos diferentes e trouxe novamente prestígio aos jogos de azar após um período de estagnação.

A igreja durante a Idade Média tinha muita influência perante o Estado, assim, desempenhava um papel central na vida política, social e cultural das sociedades europeias. Tendo em vista isso, o clero da época considerava os jogos de azar como uma blasfêmia, porque a atividade seria a porta de entrada para outros pecados (Atherton, 2006).

Com o advento da idade moderna, após o afastamento das interpretações teológicas e a valorização dos elementos históricos e antropológicos, a sociedade passou por uma grande modificação que deu origem a novos padrões socioculturais. Logo, foi nesse período que surgiram as famosas loterias.

As loterias logo se espalharam por toda Europa. Na França, a famosa Loteria de Paris surgiu por volta dos anos de 1570, a loteria francesa destacou-se porque ela conseguiu contornar o conflito com a Igreja Católica. Isso porque, a loteria colocava em seus bilhetes vencedores a frase “Você foi escolhido por Deus”, enquanto que nos bilhetes dos perdedores acrescentavam a frase “Deus lhe conforte” (Atherton, 2006). Lira (2018, p.12) afirma que essa estratégia era

¹Do original: So intense was the love of the Roman for games of hazard, that whenever I have excavated the pavement of a portico, a basilica, of a bath or flat surface accessible to the public, I have always found gaming tables engraved or scratched on the marble or stone slabs, for the amusement of idle men always ready to cheat each other out of their money.

empregada não só para evitar conflitos, mas também para obter a aprovação da Igreja.

Com o surgimento das loterias, os reis monarcas observaram uma potencial fonte de renda para manter as suas monarquias (Aquino, 2022). Assim, em 1569 surge na Inglaterra a primeira loteria, fundada durante o reinado da Rainha Elizabeth I (Lira, 2018).

Os jogos de azar durante a Idade Contemporânea tiveram como um grande marco a ascensão do maior templo dos jogos de azar do planeta, localizada no estado americano de Nevada, a cidade de Las Vegas. Desse modo, após a crise de 1929 os Estados Unidos precisavam angariar receitas e viram na região (que era mais afastada dos grandes centros) o potencial de instalar os cassinos, sem que houvesse uma ameaça para o restante do país (Aquino, 2022).

2.1.2 Os jogos de azar no Brasil

No contexto histórico brasileiro os jogos de azar alteraram sempre entre a proibição e a permissividade. Do Brasil-Colônia ao Brasil após a Constituição de 1988, foram inúmeras mudanças nas legislações que versavam sobre os jogos de azar. Contudo, apesar de a prática estar entranhada na cultura da população brasileira, na maior parte da história do país esteve sempre na ilegalidade.

Nesta toada, durante o Brasil colônia o país ainda não possuía o seu ordenamento jurídico próprio e por isso seguia a legislação portuguesa. Portanto, conforme explica Aquino (2022, p. 8) “a colonização teve origem com os portugueses automaticamente algumas práticas, de logo, eram proibidas, como a prática de jogos de azar, tanto pelos valores sociais e morais quanto pelas legislações portuguesas.”

Ainda em relação ao período colonial, de acordo com Chagas (2016, p. 23), foi nas Ordenações Filipinas que a atividade foi caracterizada como crime. O Título LXXXII, tratava o tema em relação às sanções que seriam destinadas aos súditos, a lei que mais severa, previa como punição a pena de multa, prisão, ações e exílio, para aqueles que sob todas formas, a prática, confecção, posse, importação, venda e guarda de qualquer artefato destinado aos jogos de azar.

O Código Criminal do Império de 1830 foi a primeira legislação penal brasileira. No código, os jogos azar continuavam sendo criminalizados, pertenciam

ao capítulo que versa sobre ofensas à religião, à moral e aos bons costumes.² Consequentemente contínuo assegurando os valores patriarcais vigentes na época.

Foi na República Velha que surgiu o Código Penal da República, onde os jogos de azar foram considerados como de menor potencial ofensivo, sendo classificados como são até agora, como uma mera contravenção pena³. Sobre o tema, é válido destacar a lição de Chagas:

O Livro III, que tratava das contravenções penais em espécie, pela primeira vez definiu os jogos de azar como “aqueles em que o ganho e a perda dependam exclusivamente da sorte”. Excluiu-se dessa categoria, entretanto, as apostas efetuadas em corridas a cavalo, revelando os valores aristocráticos da elite burguesa. A legislação penal punia, ainda, quem promovesse “loterias e rifas, de qualquer espécie, não autorizadas por lei”, bem como os proprietários de casas de tabolagem e os jogadores, especialmente os que retirassem a do jogo (2016, p.24)

No ano de 1892 surge o maior marco da história dos jogos de azar no Brasil, a criação do jogo do bicho. O jogo do bicho foi criado pelo jovem empresário mineiro chamado de João Batista Vianna Drummond, de alcunha “Barão”. O empresário era proprietário do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro, contudo o estabelecimento enfrentava dificuldades financeiras, foi quando Barão implementou no parque diversos jogos, entre eles estava o novo “jogo dos bichos” (Labronici, 2013).

Nesse sentido, Magalhães explica com aconteceu a estreia do jogo que faz parte até hoje da cultura brasileira:

Ao comprar o ingresso de entrada para o Jardim zoológico, o visitante passaria a receber um ticket. Neste estaria impresso a figura de um animal. Pendurada num poste a cerca de 3 metros de altura, próxima ao portão de entrada do parque, estava uma caixa de madeira. Dentro desta ficava escondida a gravura de um animal, escolhida pelo Barão dentre uma lista de vinte e cinco bichos que ia da avestruz à vaca, passando pela borboleta e pelo jacaré. Neste domingo às 5 horas da tarde a caixa seria aberta e todo o público presente poderia afinal, descobrir o animal encaixotado e saber se teria direito ao prometido prêmio de 20\$000, vinte vezes o valor gasto com a entrada para o zôo. Na hora marcada, o Barão dirigiu-se até o poste, revelou a avestruz e fez a alegria de 23 sortudos visitantes (2005, p.20).

Logo após a estreia, o jogo já se espalhou por todo Rio de Janeiro e, conseqüentemente, para o Brasil inteiro. Diante dessa vasta disseminação do jogo,

²Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

³Art. 370. Consideram-se jogos de azar aquelles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte.

Parapho unico. Não se comprehendem na proibição dos jogos de azar as apostas de corridas a pé ou a cavallo, ou outras semelhantes.

Benatte destaca que “os moralistas mais céticos reconhecem a necessidade de extingui-lo por outro meio que não uma mudança profunda da mentalidade ‘pré-lógica’ do homo *brasiliensis*” (2002, p.18).

Desse modo, o Decreto nº 3.564, de 22 de janeiro de 1900 (Brasil), estabeleceu a cobrança do imposto do selo. A medida adotada pelo legislador na época visava regulamentar a prática da jogatina legalizada, para isso foi vedada a venda dos bilhetes de loteria sem o selo, para tentar combater principalmente o jogo do bicho (Aquino, 2022).

Foi durante a Era Vargas, no ano de 1933, que houve a legalização dos jogos de azar no país, foi a na “Era de Ouro dos Cassinos”. Entre as décadas de 1930 e 1940, quando cassinos passaram a ter um papel de destaque na sociedade, visto que estimularam muito o turismo e a economia brasileira (Ponsi, 2024).

Todo esse destaque só durou entre as décadas de 1930 e 1940, visto que no ano de 1941, foi promulgado o Decreto-lei nº 3.688, o qual consiste na Lei das Contravenções Penais, que trata também sobre a vedação dos jogos azar. Entretanto, um ano após advento da lei, o Presidente outorgou o Decreto Lei nº 4.866 (Brasil), cancelando a aplicação das disposições referentes aos jogos de azar para os estabelecimentos licenciados pelo governo federal. Em sequência, surgiu o Decreto-Lei nº 6.259, de 1944 (Brasil), onde foi regulamentada a atuação das loterias, transformando-as em atividade de caráter de interesse público, assim, o monopólio da exploração ficou com os Estados e com a União (Lira, 2018).

Contudo, em abril de 1945, após a queda do presidente Getúlio Vargas, que o sucessor marechal Eurico Gaspar Dutra assinou o Decreto-Lei nº 9.215 (Brasil), o qual marcou o fim dos cassinos no Brasil, tendo em vista que o decreto proibia a prática e a exploração dos jogos de azar no país.

No entendimento de Chagas a desautorização foi baseada em princípios mais conservadores adotados pela população na época. Além disso, destaca-se também que a proibição repentina causou um grande descontentamento entre aqueles que estavam envolvidos com o ramo:

A razão fundamental da desautorização foi assentada nos princípios da “tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro”, nos “abusos nocivos à moral e aos bons costumes” gerados pela prática e no “imperativo de consciência universal” que obrigava tal medida. O repentino fechamento dos estabelecimentos causou perplexidade e fúria a todos os envolvidos no ramo. Isso porque não se concedeu um período de

vacatio legis e a lei entrou em vigor já no dia da sua publicação, surpreendendo empresários, funcionários e artistas. Muitos, inclusive, consideraram a atitude de Dutra uma traição, uma vez que dentre as pretensões de seu opositor ao cargo, o conservador brigadeiro Eduardo Gomes, partidário da União Democrática Nacional, estava o fechamento dos cassinos. O general não se pronunciou sobre o tema, razão pela qual vários empresários do ramo investiram na sua campanha. O decreto, emitido três meses após a posse de Dutra, foi então considerado por eles um verdadeiro “golpe de Brutus” (2016, p. 27).

Durante a Ditadura Militar no Brasil, logicamente os militares seguiram proibindo a exploração dos jogos de azar no país. Porém, segundo Aquino (2022, p.10), a grande novidade ocorreu em relação ao Decreto-Lei nº 204, o qual criou as loterias federais. Estas, destinavam-se principalmente à constituição de fundos para financiamento de serviços de assistência médica e investimentos de gestão pública.

Com o fim da ditadura, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Brasil voltou a ser um país democrático. No que se refere aos jogos de azar, a carta magna manteve uma visão mais conservadora acerca do tema, visto que manteve para a União a competência privativa de legislar sobre a temática.⁴ Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou na edição da Súmula Vinculante n. 2: “É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios inclusive bingos e loterias”.⁵

Em vista do processo de redemocratização do Brasil, surge a Lei n. 8.672, de 6 de julho de 1993, chamada de “Lei Zico”, em homenagem ao jogador de futebol Zico, que era o Secretário de Esportes quando a lei foi promulgada. Foi essa lei que legalizou a exploração do bingo no Brasil, desde que fosse feito por clubes esportivos para angariar fundos para eles (Lira, 2019).

Com a intenção de regulamentar e facilitar a angariação de recursos, para garantir um melhor desenvolvimento ao esporte, no mesmo ano da Lei Zico foi editado o Decreto n. 981/1993 para regulamentar a lei. Desse modo, o referido decreto em seu artigo 45 autorizou as seguintes formas de lotéricas:

I – BINGO: loteria em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o

⁴Art. 22. Compete à União privativamente legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho; (...) XX - sistemas de consórcios e sorteios;

⁵Disponível

em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1188#:~:text=%C3%89%20inconstitucional%20a%20lei%20ou,sorteios%2C%20inclusive%20bingos%20e%20loterias.&text=Tem%2Dse%2C%20com%20a%20explora%C3%A7%C3%A3o.de%2027%2D2%2D1967>. Acesso em: 26.05.2024.

objetivo previamente determinado, utilizando processo isento de contato humano que assegure integral lisura aos resultados;
II – SORTEIO NÚMÉRICO: sorteio de números, tendo por base os resultados da Loteria Federal;
III – BINGO PERMANENTE: a mesma modalidade prevista no inciso I, com autorização para ser aplicada nas condições específicas neste Decreto;
IV – SIMILARES: outras modalidades Bingo e sorteio numérico poderão ser articulados com a realização de eventos desportivos, sendo obrigatória, nesses casos, a entrega dos prêmios aos vencedores, durante as competições; (Brasil, 1993).

Em 1998, quando Edson Arantes do Nascimento, o maior jogador de futebol da história, conhecido carinhosamente como Pelé, tornou-se o Ministro do Esporte e Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, surge a Lei nº 9.615, Lei Pelé, a qual revogou a Lei Zico (Brasil). A referida lei trouxe como principal novidade a exploração das “máquinas caça-níqueis” no território nacional.

Diante disso, Chagas (2016, p. 30) argumenta que a inovação desencadeou a abertura de muitas casas de jogos sem a fiscalização necessária. Além de ter aumentado muito o número de delitos contra o patrimônio dos apostadores e à ordem pública, pela conduta de manipular as máquinas caça-níqueis. Por isso, no ano de 2000, a Lei Manguito⁶ revogou os dispositivos da Lei nº 9.615/1988 que permitia a realização dos bingos no Brasil.

Ainda assim, Lira (2018, p.20) sustenta que a pressão feita pelos operadores de bingo fez com que o Governo Federal tomasse uma atitude. Haja vista isso, no ano 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.216-37, a qual restabeleceu o funcionamento das casas de bingo, que agora era de competência da Caixa Econômica Federal, assim, o bingo tornou-se um serviço público.

Um dos últimos grandes acontecimentos da história dos jogos de azar no Brasil foi a edição da medida provisória Medida Provisória nº 168 de 2004, feita pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a qual proibiu os jogos de bingo, os jogos das máquinas caça-níqueis, entre outros, proibindo assim qualquer licença, autorização ou permissão em todo o país. O fato aconteceu após a divulgação de um grande esquema de corrupção entre o empresário do setor de jogos Carlos Augusto Ramos, o “Carlinhos Cachoeira”, e o assessor parlamentar do Planalto, Waldomiro Diniz (Chagas, 2016).

Da última proibição até a atualidade, os jogos de azar existem apenas na ilegalidade. Contudo, como será abordado a posteriori, a criminalização da prática

⁶Lei n. 9.981/2000 (Brasil).

evidencia apenas o preconceito de parte da sociedade, visto que na realidade a atividade é totalmente difundida socialmente no país.

2.2 HISTÓRIA DAS APOSTAS ESPORTIVAS

As apostas esportivas estão diretamente ligadas, como o próprio nome sugere, aos esportes. Desse modo, conforme destaca Chagas (2016, p. 33), elas estão presentes desde os Jogos Olímpicos realizados na Grécia Antiga, há mais de dois mil anos, quando as pessoas que assistiam aos jogos e apostavam valores monetários em seus desfechos. Pode-se dizer então que desde que foram criados os esportes as apostas esportivas estão presentes.

Contribuindo com essa contextualização Val (2022, p. 13) explica que a civilização romana também compartilhava da cultura de apostar, visto que a população tinha como uma atividade de lazer apostar nos grandes espetáculos, que seriam principalmente as lutas entre os gladiadores romanos.

Para Chagas (2016, p. 34), o principal tipo de aposta que deu origem ao que se entende hoje por apostas esportivas, são as apostas nas corridas de cavalos. Foi isso que mudou o entendimento em relação à atividade do período medieval para a Idade Moderna.

Mundialmente Aquino (2022) destaca que a globalização do esporte junto da evolução dos meios de comunicação foi o que acelerou ainda mais o processo de transformação das apostas esportivas em uma indústria:

Por conseguinte, na idade contemporânea, a globalização do esporte com a criação da internet, televisão e outros meios de comunicação passou a acelerar o processo das apostas esportivas, se tornando em uma verdadeira indústria. O resultado das partidas passou a ser divulgado em escala global, com discussões em diversos canais esportivos. Com essa disseminação no mundo do esporte, as apostas seguiram no mesmo ritmo, dessa forma, a indústria das apostas esportivas passou a obter uma maior quantidade de usuários e uma maior diversificação de jogos e modalidades esportivas com possibilidade de apostas (2022, p.11).

No contexto brasileiro, as apostas esportivas surgiram no ano de 1969, quando pelo Decreto-Lei nº 594 (Brasil) foi estabelecida a Loteria Esportiva. Contudo, apesar de ter sido considerada como uma inovação, a loteria funcionava semelhantemente ao que já ocorria desde 1976, quando os apostadores podiam apostar em três resultados: vitória do time da casa, empate entre as equipes e vitória

do visitante. Aqueles que apostavam podiam opinar sobre o resultado de treze partidas dos campeonatos. Menciona-se que apesar de possuir o nome de Loteria Esportiva, a modalidade apenas previa a possibilidade de apostar em jogos de futebol, ressalta-se também que os jogos eram selecionados pela agência Sport Pres, a qual foi contratada pela Caixa Econômica Federal (Chagas, 2016).

A rede Globo incluiu em sua exibição do programa Fantástico uma figura que ficou no imaginário brasileiro quando se fala das loterias esportivas: a “Zebrinha”⁷. A figura do animal foi incluída pela emissora na apresentação do quadro que divulgava os resultados da Loteria Esportiva. Nesse sentido, o animal representava um resultado que era uma “surpresa” nas apostas. Logo, sempre que aparecia a zebra, o saudoso jornalista, Léo Batista, dizia “ah, olha eu aí”, referindo-se ao animal (Silva, 2020).

No entanto, a popular loteria esportiva, foi perdendo forças no Brasil após os escândalos envolvendo corrupção na década de 1980. Dessa maneira, destaca-se que foi publicada em 1982 na revista Placar, pelo jornalista Sérgio Martins, uma reportagem noticiando a existência de um esquema de corrupção envolvendo cerca de 125 acusados, entre eles havia jogadores, cartolas e árbitros. O esquema de corrupção envolvendo a manipulação de resultados ficou conhecido como a “Máfia da Loteria Esportiva” (Souza, 2023).

No ano de 2006 foi criada no Brasil pela Lei nº 11.345 a “Timemania”, a qual consiste em jogo de loteria organizado até hoje pelo governo federal brasileiro. A modalidade foi estabelecida como uma alternativa para auxiliar no pagamento das dívidas fiscais dos times de futebol profissional do país e fomentar o desenvolvimento do desporto nacional. Contudo, a loteria nunca teve o sucesso esperado (Aquino, 2022).

Recentemente, a modalidade de aposta foi autorizada pela Medida Provisória nº 846, a qual foi sancionada pelo presidente da época Michel Temer. Posteriormente, ainda no mesmo ano foi regulada pela Lei nº 13.756/18, que prevê a aposta na modalidade da quota fixa, a qual representa o tipo de aposta em que o apostador previamente já tem conhecimento da quantia que pode ganhar apostando naquele evento esportivo (Val, 2022). Por fim, o presidente Luís Inácio Lula da Silva

⁷Disponível em: <<https://bnldata.com.br/os-50-anos-da-loteria-esportiva-a-origem-da-zebra-e-mafia-dos-resultados/>>. Acesso em 08.05.2024.

decretou e sancionou a lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 que regulamentou e autorizou a realização das apostas esportivas no território nacional.

2.3 AS APOSTAS ESPORTIVAS E A POSSIBILIDADE DA DESCRIMINALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL.

“E se jogo do bicho é contravenção, Mega Sena é ilusão pra colar com durex”⁸

Dada a fundamental análise do contexto histórico e cultural envolvendo os jogos de azar e as apostas esportivas, faz-se necessário agora uma análise pormenorizada de como a legalização das apostas esportivas influenciam na descriminalização dos jogos de azar. Assim, são inúmeros os motivos que ainda são justificados para manter a proibição dos jogos de azar, como: a criminalidade que contorna a contravenção (tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, etc); a patologia do vícios em jogos; e o preconceito disfarçado de uma “moralidade” (Arguello, 2012).

Nesse contexto, com a regulamentação das apostas esportivas debate-se a questão dos jogos de azar ainda serem criminalizados no Brasil. Conforme explica Lira (2018, p. 25), embora estejam diretamente relacionados, os jogos de azar e as apostas esportivas não são necessariamente a mesma coisa. Visto que, diferentemente dos jogos de azar, as apostas esportivas não estão ligadas com imprevisibilidade, considerando que existem inúmeros estudos, técnicas e análises as quais são responsáveis por analisar a probabilidade dos resultados serem concretizados, o que é diferente de lançar dados, por exemplo.

Logo, em pleno século XXI, o ordenamento jurídico brasileiro ainda veda a prática de jogos de azar no território do país. Tal proibição está prevista no retrógrado Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecida como a Lei das Contravenções Penais (Brasil). O diploma legal prevê em seu artigo 50 como contravenção a conduta de:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:
[...]

⁸Trecho retirado da música Grajauex (CRIOLO, 2011)

- § 3º Consideram-se, jogos de azar:
- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
 - b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
 - c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.
- [...]

Entretanto, tal criminalização é duramente criticada por parte da doutrina, que argumenta que já existem jogos que são patrocinados pelo Estado, como é o caso das loterias. Portanto, de acordo com o princípio da intervenção mínima, não há justificativa para a intervenção do governo na esfera privada do cidadão que busca participar de jogos de azar (Nucci, 2017).

Em vista disso, utilizando-se o princípio da intervenção mínima, os legisladores e os intérpretes procuram criminalizar somente aquelas condutas que são dignas da proteção penal. Desse modo, busca-se sempre resolver primeiro com outros ramos do direito às demandas da sociedade (Masson, 2021). Nessa lógica, Roxin argumenta que “é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela” (2004, p. 29). Ainda, baseado no mesmo princípio, há autores que defendem a despenalização daquelas contravenções que são punidas com prisão (Ferrajoli, 2002).

No caso da criminalização dos jogos de azar, pode-se dizer que esse processo ocorre devido a um critério sócio político, porque apesar da prática ser considerada comum, ela ainda possui um certo grau de reprovação social (Labronici (2013).

Nesse sentido, a criminalização dos jogos de azar - principalmente o jogo do bicho - está ligada diretamente com o conceito arcaico e preconceituoso dos bons costumes⁹, e por isso ainda é condenada por parte da população (Labronici, 2013). No entanto, no entendimento de Pandolfi (2023, online), a conduta dos jogos de azar não pode ser considerada como uma afronta aos “bons costumes”, já que estes, por se tratarem de costumes, não deveriam ser considerados como uma contravenção penal, tendo em vista a grande aceitação que recebem da sociedade.

Ainda assim, conforme lecionam Zaffaroni e Pierangeli, “sob nenhum ponto de vista a moral em sentido estrito pode ser considerada um bem jurídico” (2013, p. 418). Portanto, a conduta de punir os indivíduos devido a condutas que são consideradas como imorais, as quais não apresentam lesividade ao

⁹A expressão “bons costumes” normalmente é utilizada como sinônimo de moralidade ou moral.

desenvolvimento da população, é totalmente retrógrada e se baseia em um conservadorismo exacerbado, o qual só fomenta ainda mais a necessidade do controle da moralidade pelo direito penal (Vendramel, 2018).

Contribuindo com a discussão, pode-se destacar o pensamento de Sigmund Freud (1996), o qual afirma que “o Estado proíbe ao indivíduo a prática de atos infratores, não porque deseje aboli-los, mas sim porque quer monopolizá-los”. A frase descrita pelo autor evidencia a atual situação dos jogos de azar no Brasil, visto que o país autoriza que loterias (e agora casas de apostas) funcionem no território, enquanto proíbe a exploração de jogos azar (como o jogo do bicho). Assim, com a criminalização o Estado acaba eliminando a sua concorrência, concentrando a exploração somente para si.

Diante disso, a conduta incongruente do Estado é criticada por Pereira Neto (2011), tendo em vista que ao mesmo tempo em que fomenta e lucra com a prática dos jogos de azar que contribuem para suas receitas (loterias), o Brasil proíbe outras formas de jogos de azar, justificando tal proibição com o argumento de imoralidade associada à sua prática.

Dessa maneira, usando como exemplo o jogo do bicho, Wacquant (2008) argumenta que os jogos de azar desafiam a repressão do Estado devido à grande aprovação pública que recebem:

A prática dos jogos de azar é socialmente aceita e está arraigada nos costumes da sociedade. O jogo do bicho existe há mais de um século (desde 1892), tendo se tornado contravenção em 1941. Ele faz parte da cultura, já se tornou um folclore na nossa sociedade. A lei penal não tem o poder de revogar a lei econômica da oferta e da procura. Se a demanda não for suprida pelo mercado lícito, será suprida pelo mercado ilícito (2008, p. 72).

Desse modo, Rosa (2023, p. 28) interpreta a argumentação do sociólogo no sentido de que a exploração dos jogos continua acontecendo clandestinamente, instigados pela grande aceitação que possuem na sociedade. Do mesmo modo, dado o contexto, a legalização dos jogos de azar é a melhor opção quando são analisados os custos sociais e individuais da criminalização (Arguello, 2012).

Sobre isso, a concepção da punição como forma de atender às demandas da sociedade é altamente problemática, porque “não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais” (Masson, 2021, p.

861). E, no caso de uma conduta tão aceita pela sociedade, a punição parece ser a solução mais injusta de todas.

É diante disso, para que houvesse avanço da sociedade no que diz respeito aos jogos de azar. Ao longo dos anos surgiram alguns projetos legislativos para acabar com a criminalização. Como o Projeto de Lei do Senado n. 186/2014, do senador Ciro Nogueira (PP/PI), o qual foi determinado o arquivamento¹⁰. Logo, recentemente no ano de 2022, o Projeto de Lei n° 442/1991, o qual inicialmente foi proposto para revogar os dispositivos referentes ao jogo do bicho, foi aprovado pela Câmara dos Deputados. No entanto, até a metade de 2024 o projeto aguarda a apreciação pelo Senado Federal¹¹.

Assim sendo, é válido mencionar que o tema já está na pauta do Supremo Tribunal Federal. O Tema de Repercussão Geral 924¹², visa verificar se a proibição dos jogos de azar, disposta no caput do art. 50 da Lei das Contravenções Penais¹³ é compatível com a Constituição Federal (Brasil). O acórdão que deu origem ao tema é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual considerou que não há tipicidade na conduta de explorar os jogos de azar, visto que o art. 50 da LCP não é recepcionado pela Constituição Federal do Brasil¹⁴.

Já em relação às apostas, estas obtiveram grande pressão da sociedade brasileira para que houvesse uma regulamentação. Isso aconteceu principalmente pelo fator econômico que envolveu o trâmite. Já que, considerando estudos da Fundação Getúlio Vargas, só no ano de 2021 estima-se que o Brasil movimentou cerca de 4 a 9 bilhões em apostas esportivas (Coffman, 2021).

¹⁰Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117805>. Acesso em: 25.05.2024.

¹¹Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 25.05.2024.

¹²Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4970952&numeroProcesso=966177&classeProcesso=RE&numeroTema=924>. Acesso em: 25.05.2024.

¹³Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)

¹⁴REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 966.177 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE (S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S) (ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECDO. (A/S) :GUILHERME TARIGO HEINZ ADV.(A/S) :MARIA CAROLINA PERES SOARES GSCHWENTER EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ARTIGO 50 DO DECRETO LEI 3.688/1941. JOGO DE AZAR. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **TIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO FUNDADO NOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS. ARTIGOS 1º, IV, 5º, XLI, E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO, POLÍTICO, SOCIAL E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (grifo nosso).**

Mas, mesmo com os benefícios econômicos que a legalização dos jogos de azar trariam para a sociedade, a atividade segue não sendo aceita pela parte brasileira mais conservadora. Assim, a bancada evangélica desaprova a legalização de cassinos, bingos e jogo do bicho, argumentando que as práticas são uma incitação à degradação moral (Magri, 2022)¹⁵.

Grande parte dos benefícios que autorizaram a legalização das apostas também são abarcados pelos jogos de azar, já que ambas possuem uma grande aceitação pela sociedade, estimulariam a arrecadação do Estado e garantiriam o direito ao lazer para a população brasileira. No entanto, os jogos de azar ainda estão relacionados como uma afronta à moral e aos bons costumes, e por isso, não recebem o mesmo tratamento que as apostas tiveram logo quando começaram a se popularizar.

Ademais, com a regulamentação das apostas esportivas se espera que o preconceito enraizado na sociedade brasileira, o qual é responsável por criminalizar os jogos de azar, seja mitigado. Até porque, o argumento de que os crimes que norteiam os jogos de azar sejam o principal fator para a legitimar a sua criminalização (Arguello, 2012) demonstra-se como frágil. Isso porque, conforme será abordado nos próximos capítulos, as apostas também não escapam da criminalidade, mas, ainda assim, a prática é autorizada pelo Estado – o que não ocorre com os jogos de azar.

¹⁵Disponível

em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/nao-e- apenas-a-bancada-evangelica-que-e-contra-os-jogos-de-azar>. Acesso em 08.05.2024.

3 O DIREITO PENAL NO COMBATE A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS FRENTE A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Entre um dos desafios oriundos da legalização das apostas esportivas no território brasileiro, está a difícil tarefa de combater a manipulação de resultados nos esportes. Com isso, diante da enorme abrangência do assunto, para uma análise mais detalhada do tema, este capítulo do trabalho abordará somente no que diz respeito à manipulação de resultados no futebol brasileiro.¹⁶

3.1 A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS E AS APOSTAS ESPORTIVAS

No Brasil, assim como no mundo inteiro, o futebol também é o esporte que possui maior relevância.¹⁷ Desse modo, bem como qualquer outro esporte, a integridade e a veracidade constituem elementos que são necessários para manter o sentido e a fidedignidade esportiva. Contudo, com a evolução da tecnologia, que proporcionou avanços significativos nas apostas esportivas (agora as pessoas conseguem apostar em uma partida de qualquer lugar do mundo), sucedeu-se um aumento significativo na manipulação dos resultados das partidas (Fernandes, 2020).

Nesse sentido, é válido destacar o ensinamento de Sousa em relação o que é a manipulação de resultados¹⁸: “podemos dizer que a manipulação de resultados se traduz numa atividade ilegal, em que, deliberadamente, se vicia o resultado de uma competição desportiva, para a concretização de um benefício material de uma pessoa ou várias.”(2014, p.159). Assim, hoje, a manipulação de resultados por intermédio das apostas esportivas é a principal ameaça ao esporte (Fernandes, 2020).

Logo, Ferreira (2023, p.35) argumenta que existem dois tipos de manipulação de resultados, o primeiro está relacionado com questões esportivas e o segundo com motivações econômicas.

¹⁶Importante mencionar que a manipulação também envolve principalmente esportes como: basquete, e-sportes e lutas (UFC, boxe e outros).

¹⁷Conforme dados retirados da Statistics & Data, o futebol possui 4 bilhões de fãs ao redor do mundo. Disponível em: https://statisticsanddata.org/most-popular-sports-in-the-world/#google_vignette. Acesso em 14.05.2024.

¹⁸O termo é conhecido popularmente no cenário mundial como 'match fixing', que traduzido do inglês para o português fica como “manipulação de resultados”.

No que diz respeito às manipulações por questões esportivas, estas estariam relacionadas a manipulação de resultados para o ganho de alguma vantagem esportiva. Entende-se como exemplos dessas motivações esportivas: a busca pela vitória em uma partida ou competição; a manipulação de resultados para evitar o rebaixamento de divisão ou a qualificação para um nível mais elevado de competição (Cima, 2019).

Enquanto o segundo tipo de manipulação está relacionada com a arrecadação de uma vantagem econômica para os envolvidos. Desse modo, a prática consiste naquela que mais preocupa os especialistas, visto que é a que mais sofre influência com a legalização das apostas, já que o propósito desse tipo de manipulação é a obtenção de lucro (Ferreira, 2023).

Assim, conforme explica Fernandes (2020, p. 55) as apostas online trazem um novo desafio para o combate à manipulação de resultados, e isso ocorre principalmente tendo em vista os altos valores monetários que envolvem este mercado. Diante disso, o autor defende que:

Várias entidades desportivas afirmam que este tipo de manipulação de resultados é mais preocupante do que o match fixing por razões desportivas porque, nos casos de razões económicas, o único interesse dos manipuladores é o ganho económico e, o crime organizado, utiliza este tipo de práticas fraudulentas para tirar os seus dividendos. (Fernandes, 2020, p. 54).

No mesmo sentido, abordando um contexto mais social, Moriconi (2018, p. 2) argumenta que aqueles que possuem o interesse de manipular os resultados acabam aproveitando da vulnerabilidade dos jogadores, dos clubes, árbitros, entre outros atores, para conseguirem alcançar os resultados combinados que desejam. Logo, percebe-se que a prática está diretamente relacionada com os problemas financeiros que cercam os atores envolvidos. Então, Ferreira (2023, p. 35) sustenta que existe uma ligação intrínseca entre as apostas esportivas e a manipulação de resultados, a qual é baseada principalmente em fatores econômicos.

Em relação a isso, Cima (2019, p. 9) elucida que o *match-fixing* pelas razões econômicas normalmente ocorre em dois casos: em jogos que não há um interesse competitivo ou jogos que estejam envolvendo jogadores com problemas financeiros. Os jogos sem interesse competitivo, seriam aqueles beneficentes, ou de times que o resultado já não faz muita diferença naquele momento do campeonato (como times que já estão rebaixados). Na segunda situação, a mais recorrente e que está longe

dos holofotes, os criminosos se aproveitam de jogadores com problemas financeiros, que são mais vulneráveis, para tentar convencê-los a manipularem as partidas.

Não é diferente o entendimento de Chagas (2016, p. 72), o qual argumenta que a manipulação está associada à magnitude dos eventos, sendo certo que os embates de menor expressão, isto é, aqueles que não possuem tanta importância econômica e, por conseguinte, são menos destacados pela mídia, ou ainda, os que não impactam o desfecho das competições, são considerados como sendo mais propensos a serem manipulados.

Mais um desafio que surge frente a essa problemática, é a dificuldade de manter a integridade esportiva¹⁹ do futebol, considerando o aumento expressivo de manipulações decorrentes das apostas esportivas. Consequentemente, como na atualidade a manipulação deixou de ser pelo resultado e sim pelas apostas (caráter econômico), faz-se necessário uma maior atenção às manipulações consideradas como não convencionais, como por exemplo os cartões tomados pelos atletas durante as partidas (Horta, 2023).

Com isso, diante da forte influência que as apostas possuem perante as manipulações de resultados, é válida uma análise de como o fenômeno está acontecendo no Brasil.

3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE AO COMBATE A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS E O CASO DA OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA

No contexto brasileiro, a manipulação de resultados é uma prática antiga no futebol. Nessa perspectiva, um caso emblemático que aconteceu no país, foi o da “Máfia do Apito”, quando no ano de 2005, o jornalista André Rizek publicou na Revista Veja uma matéria expondo um esquema de manipulação de resultados que envolvia árbitros de futebol e empresários brasileiros (Previdelli, 2023).

No caso, após investigações, os árbitros Edilson Pereira de Souza e Paulo José Danelon, e o empresário Nagib Fayad, foram denunciados pelo Ministério Público pela prática dos delitos de formação de quadrilha, estelionato e falsidade ideológica. No entanto, após alguns anos o caso foi arquivado, conforme decisão da

¹⁹ Ulisses Prates Júnior define integridade esportiva como: “A integridade esportiva é um conceito fundamental no mundo do esporte, que se refere à proteção da honestidade, ética e fair-play nas competições esportivas.” (2024, p. 29).

7ª Câmara Criminal Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que as condutas dos acusados não se enquadraram em nenhum tipo penal existente na época (Gurek *et al.*, 2023).

No entanto, até então as principais manipulações dos resultados que aconteceram no Brasil e no mundo envolviam vantagens esportivas para as equipes. Porém, com a popularização das apostas esportivas, a manipulação de resultados começou a ter um caráter mais econômico, o que ocasionou uma grande oportunidade para o crescimento da atuação do crime organizado nas apostas esportivas (Lobo, 2023).

Para uma melhor compreensão acerca do tema, pode-se analisar o caso que aconteceu em 2023 no Brasil, quando foi divulgado pela mídia escândalos envolvendo a manipulação de resultados de importantes equipes do futebol brasileiro. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público do Estado de Goiás, realizou a operação "Penalidade Máxima I e II" onde investigou a atuação de apostadores e jogadores de futebol envolvidos com a manipulação de resultados (Barros, 2023).

A operação do Ministério Público, que aconteceu em vários Estados do Brasil, começou quando o presidente do Vila Nova-GO, Hugo Jorge Bravo, que é major da polícia militar, teve conhecimento que um dos atletas do clube receberia cerca de 150 mil para cometer um pênalti na partida do clube contra o Sport, válida pela Série B do Campeonato Brasileiro. Após ter ciência disso, o presidente investigou e entregou o que descobriu para o Ministério Público do estado (Barros, 2023).

Até o presente momento, de acordo com o divulgado pelo site do Ministério Público²⁰, como desdobramento das investigações surgiram três denúncias contra trinta e duas pessoas, as quais estariam envolvidas nas manipulações de resultados do futebol brasileiro (MPGO, 2024).

De acordo com o apurado na investigação, o *modus operandi*²¹ da organização criminosa consistia em um grupo de indivíduos (aliciadores) cooptar atletas para praticarem as fraudes, os valores ofertados aos jogadores variavam entre R\$50 mil e R\$100 mil para que executassem lances específicos nos jogos, as ações variavam entre tomar cartões e cometerem penalidades em certos momentos

²⁰Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/advanced_search/?utf8=%E2%9C%93&search=opera%C3%A7%C3%A3o+penalidade+m%C3%A1xima&filter=Filtrar. Acesso em: 15.05.2024.

²¹A expressão "modus operandi" é originada do latim, possui como significado "modo de operação".

das partidas (Feitosa, 2023). Nesse sentido, conforme consta na reportagem realizada pelo G1, a jornalista Larissa Feitosa explicou que a empreitada criminosa era dividida em quatro núcleos:

"Núcleo Apostadores": era formado por responsáveis por contatar e aliciar jogadores para participação no esquema delitivo. Eles também faziam pagamentos aos jogadores e promoviam apostas nos sites esportivos.

"Núcleo Financiadores": eram os responsáveis por assegurar a existência de verbas para o pagamento dos jogadores aliciados e também nas apostas manipuladas.

"Núcleo Intermediadores": eram responsáveis por indicar contatos e facilitar a aproximação entre apostadores e atletas aptos a promover a manipulação dos eventos esportivos.

"Núcleo Administrativo": era responsável por fazer as transferências financeiras a integrantes da organização criminosa e também em benefício de jogadores cooptados.(Feitosa, 2023, online).

Nas denúncias realizadas pelo MP estavam envolvidos empresários e jogadores de futebol, tanto da elite (série A do Campeonato Brasileiro) quanto de divisões mais inferiores. Destaca-se que as manipulações envolvendo o grupo criminoso aconteceram entre os anos de 2022 e 2023, em partidas disputadas pela Série A e Série B do Brasileirão e nos campeonatos estaduais (Feitosa, 2023).

Na prática o esquema funcionava da seguinte forma: um atleta era contado por um dos aliciadores, e este oferecia para o jogador uma certa quantia em dinheiro para que ele cometesse algum ato em específico (tomar um cartão amarelo ou vermelho, cometer um pênalti, entre outros). Antes da partida, o jogador recebia uma espécie de sinal que consistia em uma parte do valor monetário, no final, caso ele cumprisse com o acordo, recebia o restante do valor. Enquanto isso, o grupo apostava nos sites altas quantias de dinheiro naquele evento combinado com o jogador (MPGO, 2024).

A operação que começou no Estado de Goiás, teve mandados de busca e apreensão cumpridos em várias localidades do país, como Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Maria, Recife, Pelotas, Chapecó, Santo André, Santana da Paraíba, entre outros locais. Assim, os indícios apontam que o grupo organizado atuava em todo o território brasileiro de alguma forma (Ferreira, 2023).

Assim, destaca-se que a investigação ainda não foi concluída. Mas, até o momento o Ministério Público denunciou os investigados (cada um pelos delitos que envolviam suas respectivas condutas) como incurso nos delitos de corrupção passiva desportiva (art. 198 da Lei Nº 14.597/2023), corrupção ativa desportiva (art.

199 da Lei Nº 14.597/2023) e por promoverem e constituírem organização criminosa (art. 1º, § 1º c/c art. 2º, ambos da Lei n 12.850/13)²².

Dos denunciados, alguns que preenchiam os requisitos necessários acabaram aceitando a proposta do Ministério Público e firmaram um Acordo de Persecução Penal²³. Desse modo, até a confecção desse trabalho o processo judicial segue na fase da instrução para aqueles que não foram beneficiados com o acordo, sem ainda ter sentença transitada em julgado até o momento.

Além do mais, Ferreira (2023, p. 42), argumenta que além da punição no âmbito penal, aqueles que estiverem envolvidos com a manipulação de resultados também deverão ser punidos na esfera esportiva (no caso dos atletas). Isso porque, de acordo com uma opinião mais radical, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, deve em consideração ao torcedor brasileiro expulsar os atletas do esporte.

Desse modo, o entendimento de Ferreira (2023) aparenta ser mais severo, já que no âmbito desportivo alguns dos atletas envolvidos no esquema acabaram tomando como punição mais severa a eliminação do esporte (e não o banimento).²⁴ Ademais, menciona-se que outros atletas denunciados foram punidos com multas e suspensão por tempo determinado na esfera desportiva (Zarko e Rodeio, 2023).

Diante disso, tendo em vista o direito penal, com a popularização das apostas esportivas é necessário compreender melhor quais são as condutas dos atletas que podem incidir nos tipos penais previstos na Lei n. 14.597/23 (Brasil). Visto que, a Justiça Criminal é a medida mais extrema para resolver essas questões, considerando que de acordo com o princípio da intervenção mínima o Estado só deve intervir quando outras medidas (no caso a justiça esportiva) não são o suficiente. Nas palavras de Bitencourt:

²²Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

²³Resumidamente, o acordo de não persecução penal consiste em uma ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, desde que preenchidas as condições do art. 28–A do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

²⁴A punição com a eliminação significa que o jogador poderá conseguir voltar a jogar. Isso porque, de acordo com o art. 99, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva(Brasil, 2009), após dois anos da penalização o atleta poderá recorrer pelo retorno às atividades em novo processo.

Orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. (2012, p.17).

Nessa perspectiva, Lapetina (2023) explica que as manipulações devem ser analisadas caso a caso, para que seja determinado se a ação do denunciado foi capaz de influenciar no resultado da partida, vejamos:

É necessário analisar os detalhes de cada caso. Somente assim conseguimos pontuar se determinado evento teve ou não teve capacidade efetiva de alterar o resultado da partida. Em situações cruciais de um jogo de futebol, como a marcação de um pênalti ou a anotação de um gol contra, é possível deduzir, com mais firmeza, que tais atos, praticados por atletas corrompidos, tiveram influência real no placar final da partida.

[...]

É natural que todo amante do futebol queira ver eliminados os casos de manipulação e seus autores repreendidos com rigor. Todavia, cabe a observância de regras legais para que não haja excessos e punições injustas. A apuração dos episódios desportivos deve ser realizada de forma detalhada e direcionada às searas competentes, que irão aplicar sanções e punições adequadas para que sirvam de exemplo à sociedade e aos atletas. Não há, portanto, como aprovar a pesada atuação das forças penais quando atos, ainda que antidesportivos e praticados por atletas descompromissados com causa esportiva, configurem, por exemplo, apenas uma infração disciplinar. (2023, online).

Para Gurek e Sade (2023, online), deve-se ter cuidado, porque segundo os autores não dá para banalizar e acreditar que qualquer partida que foi definida por “(i) um erro do atleta, (ii) por infração disciplinar diversa ou (iii) qualquer outra situação que destoe da normalidade” tenha sido alvo de manipulação. Por isso, será analisado no tópico 4.1.1. da presente pesquisa (o qual trata sobre o tipo penal da corrupção passiva desportiva) quais são as condutas capazes de indicarem a manipulação dos resultados.

Conforme o exposto, a popularização das apostas esportivas traz um desafio no que diz respeito ao combate da manipulação de resultados. Assim sendo, pelo fato do tema ser atual, a justiça brasileira ainda possui dificuldades em compreender quando que é necessário a intervenção penal. Sobre isso, o Gurek e Sade (2023, online) argumentam que o futebol por si só já é envolvido com muitas polêmicas naturais da competição, e, por isso, é recomendado que o entusiasmo emocional não motive investigações criminais sobre violações que são estritamente esportivas.

3.3 MECANISMOS DE PREVENÇÃO ADOTADOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Dado o contexto apresentado, o Brasil configura como um dos principais alvos para as manipulações decorrentes das apostas esportivas. De acordo com a reportagem realizada pela jornalista Stephanie Alves, no site Metr p les, o Brasil foi l der mundial de jogos que possuem suspeita de manipula o no ano de 2023²⁵. A informa o possui como base o relat rio realizado pela empresa Sportradar, especialista em monitoramento de partidas, a qual foi contratada diretamente pela Confedera o Brasileira de Futebol para supervisionar os campeonatos nacionais. Segundo o relat rio realizado pela empresa, 109 (cento e nove) partidas foram consideradas como suspeitas no pa s. Apesar dos n meros serem assustadores, houve uma diminui o de 29% em rela o ao ano de 2022.

Nessa conjuntura, assim como todos os problemas sociais, no caso da manipula o de resultados aqueles que acabam sendo mais prejudicados tamb m s o os mais vulner veis. Basta uma simples pesquisa dos nomes denunciados pelo Minist rio P blico de Goi s (no caso trabalhado no t pico anterior) para verificarmos que na sua maioria s o jogadores que est o longe de receberem sal rios astron micos, tratando-se de trabalhadores comuns que s o aliciados pelos apostadores.

Nesse sentido, o cen rio do futebol brasileiro   perfeito para esse tipo de manipula o envolvendo as apostas esportivas. Para Marchetti (2019, p.10), existem alguns fatores que facilitam a ocorr ncia de manipula o de resultados no futebol brasileiro, como: m  governan a das entidades esportivas; contratos de curta dura o; remunera o baixas e/ou atrasadas; partidas n o monitoradas; falta de compreens o sobre o tema; dificuldade para investigar e aplicar puni es; falta de confian a nos mecanismos de den ncia; e falta de regula o do mercado de apostas esportivas²⁶.

²⁵Dispon vel

em:

<https://www.metropoles.com/esportes/brasil-lidera-ranking-com-109-jogos-suspeitos-de-manipulacao-em-2023> . Acesso em: 15.05.2024.

²⁶A falta de regulamenta o citada pelo autor n o   mais um problema, j  que a modalidade foi regulamentada pela Lei n  14.790/2023 (Brasil,2023).

Assim como Marchetti (2019), Moriconi também defende que um dos principais fatores são os problemas financeiros que muitos atores do futebol acabam enfrentando. Vejamos:

[...] a manipulação será mais provável quando um jogador, árbitro ou clube tem problemas financeiros ou quando algum ator desportivo sofre um atraso no pagamento do seu salário. Neste último caso, com o aumento dos meses em atraso existe uma maior probabilidade de manipular o resultado do jogo. Por outro lado, existe o problema dos salários baixos e não competitivos comparativamente aos outros atores desportivos, juntamente com problemas de dependência que alguns atores do mundo desportivo possam ter. (2014, p. 10).

Diante disso, a legislação brasileira regulamentou as apostas esportivas, por meio da Lei nº 14.790/2023 (Brasil), buscando alternativas para coibir e combater a manipulação de resultados pelas apostas. Então, considerando isso, faz-se necessário uma breve análise da legislação acerca do tema.

Na Seção III, da “Lei das Apostas Esportivas” no que se refere às Políticas Corporativas Obrigatórias, o artigo 8º prevê que a autorização para a exploração dos operadores fica condicionada a comprovação de que eles estão adotando e implementando políticas, procedimentos e controles internos, os quais de acordo com o inciso IV da lei supracitada²⁷, deverão buscar manter a integridade das apostas e prevenir a manipulação de resultados e outras fraudes (Brasil).

No que diz respeito o combate a manipulação para manter a integridade das apostas, a Lei nº 14.790/2023, nos artigos 19 e 20 prevê que:

Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

²⁷Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

[.] IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva. (Brasil, 2023).

Com a intenção de haver uma cooperação entre os operadores e o Estado, o art. 35 da lei mencionada²⁸ prevê que as apostas que possuem indícios de manipulação, deverão ser comunicadas ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público, para que estes fiquem cientes dos indícios de manipulação constatados.

Ademais, a legislação previu no artigo 45 que, em caso de suspeita de manipulação, o Ministério da Fazenda poderá determinar algumas medidas cautelares:

Art. 45. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte. (Brasil, 2023)

Em relação a isso, além das alternativas previstas na Lei nº 14.790/2023, menciona-se também a Lei Geral do Esporte.²⁹ Logo, no capítulo I, que trata da garantia à incerteza do resultado esportivo, o artigo 177 da lei supracitada, prevê como forma de prevenir e combater a manipulação de resultados esportivos, o estabelecimento de parceria entre a administração pública e as organizações esportivas (Brasil). Veja-se o art. 177 da lei:

Art. 177. A prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos têm por objetivo afastar a possibilidade de conluio intencional, ato ou omissão que visem a alteração indevida do resultado ou do curso de competição esportiva, atentando contra a imprevisibilidade da competição, prova ou partida esportiva com vistas à obtenção de benefício indevido para si ou para outros.

Parágrafo único. A administração pública federal estabelecerá parcerias com as organizações esportivas que administram e regulam a prática do

²⁸Art. 35. O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

²⁹ Lei Nº 14. 597/2023 (Brasil, 2023).

esporte para promover mecanismos de monitoramento das competições esportivas com vistas a possibilitar a prevenção e o combate à manipulação de resultados esportivos. (Brasil, 2023)

Dessa forma, apesar das novas legislações trazerem importantes aspectos regulatórios que contribuirão para o combate a manipulação dos resultados, ainda são necessários outros mecanismos para enfrentar essas manipulações. Destarte, a tecnologia possui um papel muito importante para auxiliar nesse controle, visto que desempenha um papel crucial porque permite o acompanhamento em tempo real das operações de apostas, identificando padrões questionáveis, como transações financeiras atípicas que podem sugerir a manipulação de resultados (Werneck et al., 2023).

Chagas, ainda comenta que para combater a prática deve-se divulgar mais “conscientização sobre a ameaça da manipulação de resultados requer, assim, o desenvolvimento de programas educativos para atletas, técnicos, dirigentes, árbitros e demais agentes envolvidos direta ou indiretamente nas competições” (2016, p. 73).

Com isso, o futebol brasileiro deverá avançar ainda mais para prevenir a manipulação de resultados. De modo que, se não houver conscientização de todos os envolvidos, somente a justiça não será o suficiente para combater a prática (Gurek *et al.*, 2023). Portanto, dada a fundamental análise de como a legalização das apostas impacta na manipulação de resultados, ainda é necessário analisar as condutas que estão sendo punidas pela legislação brasileira e quais os seus respectivos tipos penais, conforme será analisado no próximo capítulo.

4 OS IMPACTOS QUE A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS OCASIONAM NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO PENAL

Além dos aspectos que dizem respeito à criminalização dos jogos de azar, ao combate à manipulação de resultados, faz-se necessário uma análise dos tipos penais que estão envolvendo a legalização e quais são algumas das condutas que são penalizadas criminalmente pela legislação.

Ademais, para uma melhor compreensão de como o direito penal está lidando com as questões criminais frente a legalização das apostas esportivas, é necessário a compreensão dos tipos penais que aqueles que estão envolvidos estão sendo denunciados.

4.1 ENFRENTAMENTO AOS DELITOS DE CORRUPÇÃO DESPORTIVA

Os delitos de corrupção passiva desportiva e corrupção ativa desportiva agora estão presentes nos artigos 198 e 199 da nova Lei Geral do Esporte, nº 14.597/2023. Anteriormente os tipos penais estavam previsto nos artigos 41-C e 41-D do Estatuto do Torcedor, contudo, com a revogação da lei houve a aplicação do princípio da continuidade normativo típica³⁰. Desse modo, os tipos penais agora são previstos na nova legislação de 2023 (Brasil).

Nesse sentido, a intervenção penal no esporte brasileiro surgiu com a tipificação dos delitos no Estatuto do Torcedor, que aconteceu através da Lei Nº 12.299/2010 (Brasil). A tipificação da corrupção esportiva nas modalidades ativa e passiva se deu após o trancamento da Ação Penal do caso da “Máfia do Apito” (citado anteriormente no tópico 3.1 da monografia). Assim, além de dar “uma resposta à sociedade” com a tipificação que agora puniria os corruptores do esporte, a regulamentação também foi uma forma de criminalizar condutas que poderiam ocorrer na Copa do Mundo de 2014 e nas Olimpíadas de 2016, ambas que aconteceram no Brasil (Januário, 2019).

4.1.1 Corrupção passiva desportiva

³⁰A aplicação do princípio da continuidade normativo típica é aplicado quando uma lei é revogada, porém a conduta que era prevista nela passa a ser incriminada por outro dispositivo legal

A conduta do delito de corrupção passiva desportiva é prevista no Art. 198, da Lei Geral do Esporte, com uma pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, na qual consiste em “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva” (Brasil, 2023).

Assim, o crime é classificado como crime próprio, tendo em vista que somente poderá incorrer nele aquele que possui a capacidade de alterar ou falsear o desfecho da partida, como por exemplo: atletas, árbitros e dirigentes. Trata-se de um crime considerado como bilateral de tipicidade diversa. Além do mais, o delito não admite modalidade tentada nem culposa (Gurek *et al.*, 2023).

Em relação a consumação do delito, esta ocorre independentemente da realização da ação ou de sua omissão, logo, não está atrelada a alteração ou falseamento do resultado da competição esportiva. Além do mais, são abrangidas as condutas comissivas e omissivas. Admite-se que a vantagem seja dirigida a terceiro, ou seja, não necessariamente ao agente. No entanto, “é preciso que o agente, autor da ação ou omissão, a receba, ou pelo menos, aceite recebê-la.” (Simão, 2011, p. 121).

É válido ressaltar que, Simão defende que o dolo fundamental para incorrer no fato ilícito é o dolo específico de alterar ou falsear o resultado da competição esportiva:

É ainda preciso que essa vantagem solicitada ou oferecida e aceita tenha como consequência uma conduta que vise alterar ou falsear o resultado de competição esportiva; conseqüentemente, o dolo é específico, já que a atividade do agente é dirigida a um fim específico. (2011, p. 121).

Quando comparados os artigos 198 da Lei Geral do Esporte e 317 do Código Penal (Delito de Corrupção Passiva)³¹ é possível compreender que há uma grande semelhança entre os tipos penais (Pátaro, 2022). De modo que, uma das principais diferenças é que o Código Penal faz referência a “vantagem indevida”, enquanto na lei nº 14.597/2023 o legislador consignou que vantagem, ou promessa da vantagem, poderá ser patrimonial ou não, para evitar qualquer tipo de dúvida sobre a questão (Pascolati Júnior, 2019).

³¹Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Sobre isso, Prates Júnior (2023, p.65), argumenta que as vantagens solicitadas ou aceitas podem se manifestar de várias maneiras, desde propinas financeiras até promessas de benefícios não patrimoniais. E, por isso, o autor alerta da importância de lidar com a variedade de formas de manipulação de resultados.

Ainda sobre a diferenciação entre os tipos penais, deve-se salientar que no caso da Corrupção Passiva a ilicitude do ato negociado consiste em uma simples causa de aumento de pena (§1º, do Art. 317, do Código Penal)³². Entretanto, na Corrupção Passiva Desportiva, para que haja a consumação do delito, o ato negociado necessita ser determinado para alterar ou falsear o resultado da competição (Neto e Rocha, 2024).

Na visão de Pascolati Junior (2019, p. 134) a tipificação penal no que se refere ao âmbito privado, busca “evitar o mercadeja espúrio ou o mesmo escambo ilícito do resultado final, tanto na competição esportiva quanto de qualquer evento a ela relacionado.”

Nessa perspectiva, destaca-se a diferenciação feita por Pátaro entre o crime de corrupção passiva desportiva e o estelionato atrelado às competições esportivas:

Outro fator a ser pontuado, é a diferença entre o estelionato atrelado às competições esportivas e o crime de corrupção passiva desportiva. Para este, torna-se obrigatória a comprovação do nexos de causalidade entre a atividade do sujeito subornado e a vantagem solicitada ou aceita. Portanto, torna-se imprescindível que o subornado (normalmente dirigentes de clubes e federações; atletas ou árbitros esportivos) seja capaz e tenha meios eficientes para a alteração do resultado esportivo, configurando fraude desportiva. (2022, p. 34).

Como já mencionado anteriormente no tópico 3, o caso investigado pelo Ministério Público de Goiás na “Operação Penalidade Máxima” concluiu que a conduta dos jogadores acusados de participarem do esquema de manipulação de resultados envolvendo as apostas esportivas, consistia na do tipo penal analisado neste tópico (Crime de Corrupção Passiva Desportiva).

Nessa perspectiva, apesar de haver a denúncia contra os jogadores (alguns até já aceitaram o Acordo de Não Persecução Penal), certos autores como Neto e Rocha, os quais produziram o artigo “Operação penalidade máxima’ e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser”, defendem que determinadas condutas dos atletas deveriam ser consideradas como atípicas (2024).

³²§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Conforme mencionado no tópico 3.1, os jogadores foram denunciados por condutas que envolviam aceitar determinadas vantagens patrimoniais com finalidade de que eles alterassem o resultado da competição esportiva. No caso investigado, alguns atletas foram aliciados para que tomassem cartão amarelo durante o decorrer da partida (Barros, 2023).

Diante disso, surge o questionamento: quais são as condutas capazes de alterar ou falsear o resultado da competição esportiva no futebol? Será que o cartão amarelo possui essa capacidade? E o cometimento de uma penalidade, afeta diretamente o resultado? As indagações são importantes, considerando a aplicação do direito penal como *ultima ratio*³³. Visto que, em alguns casos a punição poderá ficar somente no âmbito desportivo, não extrapolando para a intervenção penal (Gurek *et al.*, 2023).

Por exemplo, Silva (2023, online) aduz que o ato do atleta tomar um cartão favorece o resultado manipulado da aposta. Contudo, tal ação sozinha, não possui a capacidade de mudar o resultado da partida. Dessa maneira então, o autor explica que os atletas não possuem a capacidade de praticar o “ato de ofício” para alterar ou falsear o resultado de uma competição:

Além disso, vê-se também uma espécie de "ato de ofício" exigido do agente, na hipótese, a vantagem indevida deve vir atrelada à alteração ou falseamento de resultado de competição esportiva. E assim como ocorre no delito de corrupção, não é necessário que o "ato de ofício" seja efetivamente alcançado pelo agente - o que, aliás, já é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal -, porém, é imprescindível que a vantagem recebida ou prometida a ele esteja vinculada à sua função, pois é ela o mote principal do corruptor, já que a ideia central do crime é que o funcionário público corrompido tenha capacidade, a partir de sua função pública, para realizar o ato de ofício almejado pelo corruptor. Ou seja, é necessário um nexos evidente entre a vantagem percebida e o denominado "ato de ofício". No caso dos delitos tipificados no Estatuto do Torcedor, o equivalente funcional ao "ato de ofício" da corrupção seria justamente a capacidade do agente corrompido em falsear ou alterar o resultado da partida, seja na condição de atleta ou mesmo de árbitro do jogo. E aqui temos um problema em relação à tipicidade das condutas narradas pelo Ministério Público de Goiás. (2023, online).

Conforme citado no capítulo anterior, há autores que aconselham que a análise se a conduta interferiu ou não no resultado deverá ser feita casuisticamente, considerando que existem episódios fundamentais que os atos praticados por atletas

³³A expressão “ultima ratio” é originada do latim, possui como significado “última razão” ou “último recurso”.

corrompidos (como marcar um gol contra ou cometer um pênalti) possuem influência no placar final da partida (Lapetina, 2023).

Portanto, Neto e Rocha defendem que para existência do crime não é necessário somente a prova de que o jogador solicitou ou aceitou a vantagem. Para eles, “o *pactum sceleris* precisa ir além, e ter como alvo a interferência no resultado do jogo ou da competição.” (2024, p.25).

Por isso, há autores que sustentam que a simples conduta de aceitar vantagem indevida para tomar um cartão amarelo deve ser considerada como sendo atípica. E isso ocorre porque no ordenamento jurídico brasileiro a punição existente é somente para as condutas que estão ligadas aos resultados das partidas ou das competições, enquanto que não há tipificação no que diz respeito a comercialização indevida de outros atos que não estejam relacionados ao resultado – como solicitar ou receber vantagem para tomar cartões (Neto e Rocha, 2024, p. 26).

Além do mais, apesar do tipo penal não exigir que o resultado seja alcançado, isso não isenta do fato de que é necessário que fique comprovado que o ato do jogador poderia interferir no resultado do jogo. Por essa razão, sanções (como os cartões) durante a partida não mudariam necessariamente o seu resultado (Silva, 2023).

Sobre isso, deve-se destacar que já há jurisprudência em relação ao tema. Isso porque a defesa de um dos jogadores denunciado na Operação Penalidade Máxima impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça para o trancamento da ação penal em seu desfavor. A tese defensiva é a mesma dos autores supracitados, a qual consiste em defender que a conduta do réu é atípica, visto que o atleta só poderia ser responsabilizado por seus atos ou omissões que interferissem nos resultados das partidas. No caso do acusado, ele apenas havia acertado com os corruptores que receberia um cartão amarelo, o que isoladamente não seria o suficiente para afetar o placar do jogo (MPGO, 2024).

Contudo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) optou por negar, por unanimidade, o pleito defensivo. Como fundamento, o relator do HC n. 861.121/GO, ministro Sebastião Reis Júnior, optou por rejeitar a alegação de que a promessa de vantagem para receber um cartão amarelo não tem a capacidade de alterar o resultado da competição esportiva. Veja-se a ementa do julgamento do habeas corpus:

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA". CRIME CONTRA INCERTEZA DO RESULTADO ESPORTIVO. ART. 198 DA LEI GERAL DO ESPORTE (LEI N. 14.597/2023). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA. CONTROLE JUDICIAL NO MOMENTO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere da hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017). 2. A despeito de ser exigida no art. 41 do Código Penal a capitulação penal da conduta imputada, o réu se defende dos fatos, cabendo o controle dessa classificação ao juiz no momento da prolação da sentença, por meio da mutatio libelli ou ementatio libelli, arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. 3. **A elemental "competição esportiva" do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/2023) é mais ampla do que o placar de uma partida. Embora um cartão amarelo não tenha capacidade de alterar diretamente o placar de um jogo de futebol, segundo o Regulamento Específico da Competição Brasileirão Assaí - 2022, campeonato em questão, a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate para efeito de classificação final, podendo definir rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título. Fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva.** 4. Em relação à incompetência do Juízo para processo e julgamento do feito, verifico que a questão não foi objeto de deliberação no ato apontado como coator. Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior, sob pena de supressão de instância. 5. Writ conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n. 861.121/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024. Sem grifos no original)³⁴

Complementando, na decisão o ministro Sebastião Reis Júnior argumentou que as condutas além de influenciarem no critério de desempate também interferem diretamente na partida. Tendo em vista que, o jogador após receber um cartão amarelo, passa a contribuir menos na marcação do time, já que poderá receber outro cartão e conseqüentemente ser expulso. Logo, tal conduta (de participar menos da marcação) pode mudar o placar do jogo, e, como sequela a própria competição (HC n. 861.121/GO).

No entanto, no caso da Operação Penalidade Máxima, Neto e Rocha defendem que os jogadores estavam se baseando na insignificância que o fato -

³⁴Inteiro teor disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componete=MON&sequencial=224169515&tipo_documento=documento&num_registro=202400037353&data=20240123&formato=PDF. Data do acesso: 23.05.2024.

tomar cartões - poderia ter para o jogo, e foi principalmente isso que proporcionou aos apostadores a facilidade para conseguirem manipularem os atletas:

Embora se possa argumentar que tal conduta teria a potencialidade de interferir no resultado, pensa-se ser problemático interpretar essa possibilidade como suficiente à configuração do crime, ainda que a título de dolo eventual. Afinal, nos casos da "Operação Penalidade Máxima", ao que parece, foi a "irrelevância" da punição com cartões amarelos que fez os apostadores cooptarem um alto número de atletas. Criou-se a ilusão de que o cometimento de uma falta no decorrer da partida não traria nenhum prejuízo às equipes, e passaria despercebido em meio aos vários outros lances do jogo (Neto e Rocha, 2024, p. 26).

Ademais, diferentemente da decisão do STJ, autores como Silva (2023, online) criticam que a criação do tipo penal (no já revogado Estatuto do Torcedor) foi dada em um contexto em que os principais envolvidos em esquemas de manipulação eram os árbitros de futebol, os quais buscavam manipular os resultados das partidas. Assim, para o autor a lacuna deixada pela lei acaba beneficiando os jogadores e apostadores, já que o tipo penal previsto na época não esperava ter que lidar com as apostas esportivas. Portanto, as condutas que não interferirem diretamente nos resultados das partidas deveriam ser consideradas atípicas.

Nesse sentido, resta claro que a alteração já deveria ter sido realizada quando o tipo penal passou a constar na nova Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023). Ou, pelo menos deveria ter sido criado um novo tipo penal, conforme argumentam Neto e Rocha (2024, p. 26).

Ademais, por mais que alguns autores defendam a atipicidade da conduta e ainda que haja dificuldade em determinar quais condutas são responsáveis por falsear ou alterar o resultado das partidas, o recente entendimento jurisprudencial sustentado é que até a simples conduta de levar um cartão amarelo possui o condão suficiente para ser considerada como típica. Portanto, com a popularização seguida da legalização das apostas esportivas, demonstra-se que é urgente o aperfeiçoamento dos estudos acerca do tema.

4.1.2 Corrupção ativa desportiva

Em relação ao delito de corrupção ativa desportiva (Art. 199, Lei nº 14.597/2023), este é o crime que os "apostadores" na Operação Penalidade Máxima

foram denunciados. Conforme o delito anterior, esse também é punido com a pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. A conduta do tipo penal é de “dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva.” (Brasil).

Logo, trata-se de crime comum, já que está relacionado com o corruptor, ou seja, o corruptor (apostador) poderá procurar qualquer agente (jogador, árbitro e dirigente) e lhe oferecer a vantagem. Assim como o tipo penal analisando no tópico anterior, esse também não admite a modalidade culposa. Ademais, consiste em um crime bilateral de tipicidade diversa (Gurek *et al.*, 2023).

Nota-se que, o delito de corrupção ativa desportiva consuma-se independente da aceitação ou da recusa do destinatário, bastando que ele fique ciente da promessa ou da oferta. Portanto, não é necessário que a fraude ou a alteração não natural do resultado esportivo ocorra, sendo suficiente para a existência da prática delituosa o mero oferecimento (Pátaro, 2022).

Desse modo, trata-se de crime formal, sendo punido o mero ato praticado pelo agente, independentemente da aceitação ou não por parte dos responsáveis. Além do que, no caso da Corrupção Ativa Desportiva o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico (Romano, 2023).

Nesse sentido, é válido destacar a contribuição de Oliveira (2011, p. 127) na obra Estatuto do Torcedor Comentado, o qual afirma que crime é de ação múltipla e é considerado como de execução livre:

O suborno ativo verifica-se quando alguém, por meio de promessas, dádivas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, procura induzir alguém a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva. O crime é de ação múltipla, composto de núcleos alternativos: dar (entregar) ou promover (obrigar-se a dar). O crime é de execução livre, podendo ser praticado por palavras, atos, gestos, escritos etc. Não é necessário, porém, que o próprio agente ofereça a dádiva, pois apesar do silêncio da lei, não resta dúvida de que o delito pode ser praticado de forma direta (pelo próprio corruptor) ou indireta (por interposta pessoa). Por fim, alertamos que a existência do suborno ativo independe do passivo, isto é, a bilateralidade não é requisito indispensável, podendo apresentar-se de maneira unilateral (só o ativo ou só o passivo).

Ademais, pode-se considerar que a legalização das apostas esportivas impacta diretamente no enfrentamento ao crime de corrupção ativa desportiva. Logo, a regulamentação permite maior transparência e controle sobre as atividades de

apostas, dificultando ainda mais a manipulação de resultados esportivos pelos apostadores (Gurek *et al.*, 2023).

4.2 O COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO FRENTE A LEGALIZAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Uma das principais práticas delituosas que envolve a legalização das apostas esportivas é o crime de lavagem de dinheiro, o qual encontra-se tipificado no Art. 1 da Lei Nº 9.612, de 3 de março de 1998 (Brasil)³⁵. Nesse sentido, o mercado das apostas esportivas no Brasil surge como um grande atrativo para a prática da lavagem de dinheiro. Isso ocorre devido à sua impressionante capacidade de gerar grandes volumes de dinheiro, além da sua falta de regulamentação quando comparado mundialmente (Ferreira, 2023).

Com efeito, Lima (2020, p. 647), em sua obra “Legislação Criminal Especial Comentada” conceitua e explica perfeitamente o que consiste o delito de lavagem de capitais. Vejamos:

Em síntese, a lavagem de capitais é o ato ou o conjunto de atos praticados por determinado agente com o objetivo de conferir aparência lícita a bens, direitos ou valores provenientes de uma infração penal. Não se exige, para a caracterização do crime, um vulto assustador das quantias envolvidas, nem tampouco grande complexidade das operações transnacionais para reintegrar o produto delituoso na circulação econômica legal, do mesmo ou de outro país. Apesar de ser muito comum a utilização do sistema bancário e financeiro para a prática da lavagem de capitais, esta pode ser levada a efeito em outras áreas de movimentação de valores e riquezas (v.g., agronegócio, construtoras, igrejas, importação e exportação de bens, loterias, bingos, etc.).

Acerca do delito, é válido mencionar que existem três fases da lavagem de capitais: colocação, ocultação e integração. Resumidamente, na etapa da colocação, o dinheiro ilegal é inserido no sistema financeiro. Já no estágio da ocultação, cria-se um caminho de auditoria complexa para mascarar a origem dos fundos. Na fase da integração, os valores monetários são novamente incorporados na economia, aparentemente como sendo lícitos (Lima, 2020). Assim, destaca-se que todas etapas mencionadas estão presentes no processo da lavagem que envolve as apostas esportivas.

³⁵Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Nessa perspectiva, a lavagem de dinheiro por meio das casas de apostas pode acontecer de diversas formas, das mais complexas às mais simples. Em relação a isso, Lobo (2023, online) explica que uma das maneiras é a pessoa depositar o dinheiro ilícito em sua conta do site de apostas (onde ele poderá inserir uma conta bancária) por meio de alguma opção de pagamento, que pode ser anônima, como o depósito por cartão pré-pago ou boleto. Logo após realizar o depósito, o indivíduo poderá solicitar o reembolso da quantia, mesmo que ele não tenha realizado nenhuma aposta no site. Diante disso, o dinheiro será considerado como proveniente do resultado das apostas esportivas, estando assim legitimado.

Sobre isso, Ferreira (2023, p. 21) aborda que além dos métodos mais simples de lavagem envolvendo as apostas, há também aqueles considerados como mais complexos. No caso, os esquemas mais sofisticados envolvem a utilização de instituições *offshore*³⁶, as quais normalmente estão localizadas nos paraísos fiscais³⁷. Nesse sentido, o esquema engloba diversas etapas de transações financeiras em larga escala, com natureza transnacional.

Além do mais, outro método utilizado para a lavagem de dinheiro é a segregação, o qual consiste no apostador apostar tanto na opção A quanto na opção B de um evento que possui apenas duas possibilidades. Exemplificando, no caso do futebol, a partida possui como *odd*³⁸ mais de 1,5 para gols e menos de 1,5 para gols, e o indivíduo aposta em ambas. Consequentemente, apesar de perder uma quantia de dinheiro, o infrator consegue legalizar uma parte dele, assim, podendo justificar o dinheiro lavado como recebido da empresa de apostas (Lobo, 2023).

É válido mencionar que as apostas esportivas podem ser utilizadas para lavar dinheiro de forma analógica também, e não necessariamente somente nos sites online. A esse respeito, Chamelette (2021, online) exemplifica que:

Por exemplo, na hipótese em que o proprietário do capital de origem ilícita comparece a uma banca de apostas e, anonimamente, realiza um palpite em um resultado óbvio. Ao vencer a aposta feita, realiza o saque do montante e guarda consigo a prova de que o valor obtido é decorrente de prêmio de aposta esportiva realizada. Assim, caso lhe seja questionada a origem do valor, terá o “recibo” como forma de comprovação.

³⁶Traduzindo a palavra “offshore” do inglês para o português significa “afastado da costa”. O termo é utilizado na esfera financeira, consiste em empresa offshore aquela que mantém sua contabilidade em um país diferente daquele onde opera.

³⁷“Paraísos fiscais” são países que oferecem condições fiscais especiais.

³⁸As “odds” consistem na chance de que um evento aconteça.

Nessa toada, a conduta criminosa envolvendo as apostas ainda é muito difícil de ser detectada. Isso ocorre em decorrência do grande volume e da velocidade das transações. Outro fato é que os dos mecanismos de controle utilizados pelas autoridades competentes já demonstraram que não são o suficiente para combater a lavagem de capitais (Batich, 2024).

Desta feita, resta claro que uma das questões principais envolvendo Justiça Criminal e as apostas esportivas são os crimes financeiros, principalmente o delito de lavagem de dinheiro. Nesse sentido, o professor Bottini (2023) entrevistado no podcast: O Assunto (G1, 2023)³⁹ argumentava que somente com a regulamentação das apostas esportivas seria possível combater essas práticas criminosas.

Nesse contexto, no final do ano de 2023 surgiu a nova Lei nº 14.790/2023 (Brasil) a qual além de regulamentar as apostas esportivas no Brasil, buscar mecanismos para combater a manipulação de resultados, também legislou para enfrentar a lavagem de capitais. Logo, no que diz respeito ao combate à lavagem de dinheiro, a Lei nº 14.790/2023, no artigo 8 (Brasil) previu que:

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

Nesse sentido, o Art. 8 conforme já citado no capítulo anterior, trata sobre as Políticas Corporativas Obrigatórias. O artigo estipula que a autorização para a exploração pelos operadores fica condicionada à comprovação de que estão adotando e implementando políticas, procedimentos e controles internos para prevenir a ocorrência da lavagem de dinheiro (Brasil).

Outro importante mecanismo previsto pela Lei nº 14.790/2023 (Brasil) no capítulo que trata das transações de pagamento, é aquele que consiste na obrigação do operador de implementar alguns procedimentos que auxiliarão no combate à lavagem de dinheiro. Desse modo, o artigo 25 estabelece que:

³⁹ Podcast: O Assunto. Tema: APOSTAS ESPORTIVAS: o risco de resultado manipulado. Entrevistado: Pierpaolo Cruz Bottini. Entrevistadora: Natuza Nery.

Art. 25. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de:
I - análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
II - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.(Brasil, 2023).

Assim sendo, os presentes mecanismos estipulados pela legislação contribuirão para que cada vez menos ocorra a transformação (lavagem) de capitais ilícitos em lícitos no país.

Contudo, ressalta-se a discussão de Chagas (2016, p. 62), o qual defende que também se deve enfrentar o problema diante de uma nova abordagem, devido ao caráter transnacional do mercado. Com isso, para o autor a cooperação internacional entre os Estados é um fator fundamental para o combater a prática, e isso poderia ocorrer no caso de adotar-se uma legislação comum entre os países. Em relação ao tema, ressalta-se o que diz o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp acerca da lavagem de capitais (2004, online):

Ele ultrapassa as fronteiras. Aproveita-se do peso do estado, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que estão regulados, quase amarrados, ao princípio da territorialidade, ou seja, de que a lei se aplica apenas nos seus limites. O estado, não abdicando da sua soberania, precisa desenvolver uma ampla cooperação internacional. Se insistirmos no conceito de soberania do século 19, permitiremos que o crime organizado exerça o seu poder em detrimento da soberania formal

Diante do exposto, os mecanismos criados pela Lei das Apostas Esportivas (Lei nº 14.790/2023) junto da cooperação internacional entre os Estados já representam importantes artifícios para combater a lavagem de dinheiro nas apostas esportivas. Contudo, ainda existe outra opção defendida por especialistas, a qual está ligada à tecnologia de compartilhamento de dados. Conforme explica Sutto (2024, online), existem sistemas que podem garantir mais segurança e transparência porque conseguem auxiliar no rastreamento das operações e garantem a identidade dos envolvidos nas transações.

Como fecho deste capítulo, o panorama da legalização das apostas esportivas no direito penal brasileiro é multifacetado, envolvendo questões sociais, culturais e jurídicas. Assim, analisando os tipos penais que cercam a questão, percebe-se que ainda há uma dificuldade de enquadrar as condutas dos envolvidos nos delitos de corrupção desportiva. Ademais, no que diz respeito à lavagem de

capitais, os mecanismos de prevenção existentes ainda não demonstraram que são suficientes para combater a prática. Por fim, é possível constatar que todos os tipos penais analisados e as condutas dos indivíduos estão na maioria dos casos relacionados diretamente com uma vantagem econômica a ser alcançada, o que acontece devido às elevadas quantias de dinheiro que o mercado de apostas esportivas movimenta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou que o impacto da regulamentação das apostas esportivas pela Lei nº 14.790/2023 (Brasil) não ocorreu somente na economia do país, mas também trouxe novos precedentes e novos desafios para a legislação criminal.

Nesse sentido, destaca-se que esta pesquisa teve como objetivo geral discutir o impacto da legalização das apostas esportivas no Brasil sob a ótica do direito penal brasileiro. Desse modo, utilizando-se do procedimento técnico da pesquisa bibliográfica, aplicando o método dedutivo, com uma abordagem qualitativa, constatou-se que o objetivo geral foi atendido. Isso porque, foi possível verificar que a legalização das apostas esportivas no Brasil trouxe vários desafios para a justiça criminal do país.

Assim, a pesquisa teve como um dos objetivos específicos pesquisar o contexto histórico que envolve as apostas esportivas e a criminalização dos jogos de azar no Brasil. Sobre isso, foi possível verificar que não só os jogos de azar, mas também as apostas esportivas estão presentes na sociedade há séculos. Como resultado, destaca-se que foi possível perceber que, ainda que não legalizados, os jogos de azar já estão entranhados na cultura brasileira há muito tempo, e, atualmente, as apostas estão encontrando seu espaço também. Contudo, no tocante à criminalização dos jogos de azar, por mais que existam argumentos que busquem justificar a criminalização devido às outras práticas delituosas que cercam a questão (tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro) a principal justificativa ainda diz respeito às ideias arcaicas de moral e dos bons costumes, as quais não são aplicadas as apostas esportivas. Ademais, a legalização das apostas surge com a possibilidade de abrir um novo precedente a descriminalização dos jogos de azar, para que se afaste da sociedade a reprovação social que ainda perdura em relação aos jogos de azar.

Da mesma maneira, procurou-se também analisar sob a ótica penal qual é o impacto da legalização no combate a manipulação de resultados no futebol brasileiro. Acerca do objetivo, conclui-se que a manipulação de resultados é a principal adversidade trazida pela legalização das apostas esportivas. Nesse sentido, verificou-se que o Brasil consiste no cenário perfeito para esse tipo de manipulação envolvendo as apostas esportivas. E isso ocorre principalmente pelo

fator econômico que envolve as manipulações e as apostas. Logo, por exemplo, no futebol brasileiro os corruptores encontram uma excelente oportunidade de praticarem seus delitos, e esse fato acontece devido alguns fatores como: má remuneração dos agentes envolvidos; desconhecimento de que algumas condutas são consideradas como crime; e a fragilidade dos mecanismos de combate (os quais recém estão sendo criados).

Ademais, o último objetivo específico buscou identificar qual é a repercussão que a legalização das apostas esportivas ocasiona no âmbito da legislação penal. Relativamente ao terceiro objetivo, analisando os tipos penais, observou-se que ainda há a necessidade de discutir quais as condutas que configuram como crime, tendo em vista a divergência entre o entendimento de alguns autores e o da jurisprudência. Além de que, a legalização representa um grande desafio para o combate à lavagem de capitais, devido à extraordinária capacidade de gerar enormes somas de dinheiro. Com tudo isso, como consequência da legalização na esfera penal, tem-se a necessidade do aprimoramento da legislação e dos procedimentos para o combate às práticas criminosas.

Diante disso, foi possível constatar que a legalização das apostas esportivas no Brasil realmente impactam o ordenamento jurídico-penal brasileiro, isso porque traz um novo precedente para a discussão sobre a criminalização dos jogos de azar no país; também apresenta uma série de desafios para a justiça brasileira de como lidar e combater a manipulação de resultados no futebol; além de gerar a necessidade de um aperfeiçoamento dos tipos penais existentes que versam sobre a temática e também apresenta a demanda para a criação de novos mecanismos para coibir a prática de alguns delitos.

No tocante às limitações da pesquisa, destaca-se que o principal fator limitador foi a falta de material científico produzido acerca do tema. Possivelmente, isso ocorre devido ao fato da temática ser muito nova no Brasil, já que as apostas foram legalizadas somente em 2018 e regularizadas em 2023. Consequentemente, com uma maior produção acadêmica sobre o assunto, haverá a possibilidade de uma discussão mais completa sobre aspectos criminais envolvendo a legalização das apostas esportivas no Brasil.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre o direito comparado entre o Brasil e outros países, para que com o estudo de outras legislações, como a de Portugal e da Inglaterra, sejam

traçadas estratégias para a conscientização dos atletas e de todos envolvidos. Outro aspecto que pode ser mais explorado é ir além das questões penais e abordar como o direito desportivo lida com casos que envolvem as apostas esportivas. Nesse toar, pode-se pesquisar mais sobre programas de compliance adotados pelos clubes para lidar com a questão da manipulação de resultados.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Stephanie. Brasil lidera ranking, com 109 jogos suspeitos de manipulação em 2023. 2024. **Metrópoles**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/esportes/brasil-lidera-ranking-com-109-jogos-suspeitos-de-manipulacao-em-2023>. Acesso em: 13 mai. 2024.
- APOSTAS ESPORTIVAS: o risco de resultado manipulado. Entrevistado: Pierpaolo Cruz Bottini. Entrevistadora: Natuza Nery. São Paulo: G1 Globo. O Assunto. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0RJvYNDiJ0oa7A9dqba1e?si=9d48926ab0924aa0>. Acesso em: 05 mai. 2024.
- AQUINO, Samuel Rodrigues Maia et al. **Jogos de azar: Uma análise de legalidade das apostas esportivas à luz do ordenamento jurídico Brasileiro**. 2022.
- ARGUELLO, Katie. Criminalização dos jogos de azar: contradição entre lei e realidade social. **Revista da EMERJ**, v. 15, n. 60, p. 239-250, 2012.
- ATHERTON, Mike. **Gambling**. Londres: Hooder & Stoughton, 2006.
- BARROS, Davi; ZARKO, Raphael. Penalidade Máxima: entenda investigação sobre esquema de apostas. 2023. **GE GLOBO**. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/05/11/penalidade-maxima-entenda-investigacao-sobre-esquema-de-apostas.ghtml>. Acesso em: 19 mai. 2024.
- BATICH, Filipe Lovato. Lavagem de dinheiro deve ser combatida na regulamentação das apostas esportivas e iGaming. 2024. **GMB**. Disponível em: <https://www.gamesbras.com/apostas-online/igaming/2024/1/8/lavagem-de-dinheiro-d-eve-ser-combatida-na-regulamentao-das-apostas-esportivas-igaming-41943.html>. Acesso em: 16 mai. 2024.
- BENATTE, Antônio Paulo. **Dos jogos que especulam com o acaso: contribuição a historia do " e; jogo de azar" e; no Brasil (1890-1950)**. 2002. Tese de Doutorado. [sn].
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal —Parte Geral. vol. 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 39.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a exploração de loterias e dá outras providências. Brasília, 27 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0204.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.
- _____. **Decreto-Lei n. 594 de 29 de maio de 1969**. Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências. Brasília, 27 maio 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0594.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20594%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20E%201969.&text=Institui%20a%20Loteria%20Esportiva%20Federal,o%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20art.. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 981, de 11 de novembro de 1993.** Regulamenta a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, que institui Normas Gerais sobre Desportos.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0981impresao.htm.

Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 3.564, de 22 de janeiro de 2000.** Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho de Aviação Civil - CONAC e dá outras providências..

. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3564.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.564%2C%20DE%2017%20DE%20AGOSTO%20DE%202000.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20estrutura%20e,%C2%A7%204o%20do%20art.. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0594.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

_____. **Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.** Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.. . Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del6259.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946.** Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Brasília, Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9215.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. Lei nº LIM-16-12-1830, de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Código Criminal do Império do Brasil.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993.** Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Brasília, 6 jul. 1993. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672impresao.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 24 mar. 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.** Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Brasília, 14 jul. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9981.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671impresao.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Lei nº 11.345., de 14 de setembro de 2006.** Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências.. . Brasília, 14 set. 2006. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11345.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.. . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

_____. **Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n ° 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n ° 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n ° 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n ° 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n ° 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13756.htm. Acesso em: 20 nov. 2023.

_____. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004.** Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências. . Brasília, 20 fev. 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/mpv/168impresao.htm.

Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Medida Provisória nº 841, de 31 de julho de 2018.** Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que disp e sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Brasília, 31 jul. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv846impresao.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. **Medida Provisória n. 847, de 31 de julho de 2018.** Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv846.htm#:~:text=Alterar%20a%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%BA,de%202007%2C%20que%20disp%C3%B5e%20sobre. Acesso em: 29 abril 2024.

_____. **Medida Provisória n. 1.182, de 24 de julho de 2023.** Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1182.htm.

Acesso em: 15 mai. 2024.

_____. **Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.** Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. . Brasília, 31 ago. 2001. Disponível em:

https://more.ufsc.br/legislacao/inserir_legislacao. Acesso em: 20 mai. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC. nº 861.121/GO**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 29 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=224169515&tipo_documento=documento&num_registro=202400037353&data=20240123&formato=PDF. Acesso em: 10 abr. 2024.

_____. Zeca Ribeiro. Câmara dos Deputados. CPI que investiga manipulação em jogos de futebol vota relatório final. 2023. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1001608-cpi-que-investiga-manipulacao-em-jogos-de-futebol>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRUZZI, Eduardo et al. **Regulamentação das apostas esportivas**. 2023. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-10/opinio-regularizacao-apostas-esportivas/>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CHAGAS, Jonathan Machado. **A (im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 88 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

CHAMELETTE, Mariana. LAVAGEM DE DINHEIRO NAS APOSTAS ESPORTIVAS – A necessidade de mecanismos de prevenção. **IBDD**. Disponível em: <https://ibdd.com.br/lavagem-de-dinheiro-nas-apostas-esportivas-a-necessidade-de-mecanismos-de-prevencao/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 16 mai. 2024.

CIMA, Tiago Afonso C; MORICONI, Marcelo. **Silêncio Ruidos**: Percepções e atitudes dos atores desportivos sobre mecanismos de denúncia de manipulação de resultados. 2019. ISCTE.

COFFMAN, Carson. Falta de regulamentação emperra mercado de apostas esportivas no Brasil. 2023. **EXAME**. Disponível em: <https://exame.com/bussola/falta-de-regulamentacao-emperra-mercado-de-apostas-esportivas-no-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FEITOSA, Larissa. Penalidade máxima: veja o que se sabe sobre a nova fase da operação que investiga manipulação de jogos de futebol. 2023. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/11/29/penalidade-maxima-veja-o-que-se-sabe-sobre-a-nova-fase-da-operacao-que-investiga-manipulacao-de-jogos-de-futebol.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2024.

FERNANDES, José Gonçalo. **A manipulação de resultados como consequência das apostas desportivas online**: Percepções e atitudes dos agentes desportivos. 2020. Tese de Doutorado.

FERREIRA, Letícia Helen Almeida. **O controle estatal de jogos de apostas esportivas frente a mecanismos de manipulação de atos e o crime de estelionato**. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREUD, Sigmund; **Freud** - Vida e Pensamento; Ed. Martin Claret; São Paulo; 1996; pp. 63-91.

GOIÁS. Cristina Rosa. Assessoria de Comunicação Social do Mpggo. MP/GAECO DENUNCIA 16 PESSOAS POR FRAUDES EM RESULTADOS DE 13 PARTIDAS DE FUTEBOL; 8 DELAS SÃO DO CAMPEONATO BRASILEIRO DA SÉRIE A. 2023. **MPGO**. Disponível em: <https://mpgo.mp.br/portal/noticia/mp-gaeco-denuncia-16-pessoas-por-fraudes-em-resultados-de-13-partidas-de-futebol-8-delas-sao-do-campeonato-brasileiro-da-serie-a>. Acesso em: 23 mai. 2024.

GOIÁS. Assessoria de Comunicação Social do MPGO. STJ MANTÉM AÇÃO PENAL CONTRA JOGADOR ACUSADO DENTRO DA OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA, DEFLAGRADA PELO MPGO. 2024. **MPGO**. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/stj-mantem-acao-penal-contrajogador-acusado-dentro-da-operacao-penalidade-maxima-deflagrada-pelo-mpgo>. Acesso em: 16 mai. 2024

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; de OLIVEIRA, Gustavo Vieira. **Estatuto do Torcedor Comentado**. São Paulo:Ed. RT, 2011.

GUREK, Pedro Guilherme et al. MATCH FIXING - PARTE 1. **Linkedin**. 2023. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/match-fixing-parte-1-pedro-guilherme-gurek>. Acesso em: 09 mai. 2024.

LAGO, Natasha do; CARVALHO, Rodolfo Eduardo Santos. Apostas esportivas e Direito Penal: um instrumento legítimo? 2023. **MIGALHAS**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377152/apostas-esportivas-e-direito-penal-um-instrumento-legitimo>. Acesso em: 15 mai. 2024.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Das especificidades dos programas de compliance no setor desportivo e seus possíveis reflexos na responsabilidade penal pelos crimes da Lei 10.671/03. In: **Anais do III Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais**. São Paulo: IBCCRIM. 2019.

LAKATOS, Eva M. **Fundamentos de Metodologia Científica**.: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026580. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026580/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LAPETINA, Vinícius. Nem todo ato de manipulação no futebol configura crime. 2023. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/vinicius-lapetina-manipulacao-futebol-configuracao-crime/#author>. Acesso em: 26 mai. 2024.

LABRONICI, Rômulo Bulgarelli. **Para todos, vale o escrito**: uma etnografia do jogo do bicho. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

LABRONICI, Rômulo Bulgarelli; DA SILVA, Gabriel Borges. Uma contravenção controvertida: reflexões acerca da tutela penal do jogo do bicho. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 14, n. 1, p. 201-213, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LIRA, PEM et al. **Os desafios para a regulamentação das apostas esportivas frente ao sistema jurídico brasileiro**. 2018.

LOBO, Luiz Henrique. Risco de lavagem de dinheiro através das apostas esportivas. 2024. **LinkedIn**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/risco-de-lavagem-dinheiro-atrav%C3%A9s-das-apostas-esportivas-lobo-g8qnf#:~:text=Manipula%C3%A7%C3%A3o%20de%20Probabilidade%3A%20Uma%20das.rastreamento%20da%20origem%20dos%20fundos>. Acesso em: 02 mai. 2024.

MAGALHÃES, Felipe Santos. **Ganhou leva...** Do vale o impresso ao valo o escrito: uma história social do jogo do bicho no Rio de Janeiro (1890-1960). Rio de Janeiro, 2005. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Programa de Pós-graduação em História Social, Rio de Janeiro, 2005.

MAGRI, Diogo. Não é apenas a bancada evangélica que é contra os jogos de azar. 2022. **VEJA**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/nao-e-apenas-a-bancada-evangelica-que-e-contra-os-jogos-de-azar>. Acesso em 08 mai. 2024.

MARCHETTI, Felipe. **Tipos, potenciais alvos e condições de suscetibilidade para a manipulação de resultados no futebol brasileiro**. 2019. 142 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências do Movimento Humano, Universidade Federal do Rio Grande do Sul Escola de Educação Física, Fisioterapia e Dança Programa de Pós-Graduação em Ciências do Movimento Humano, Porto Alegre, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. 861 p.

MOURA, Athos. Brasil já emitiu mais de 500 licenças para sites de apostas. 2023. **O GLOBO**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/noticia/2023/05/brasil-ja-emitiu-mais-de-500-licencas-para-sites-de-apostas.ghtml>. Acesso em: 17 mai. 2024.

MOST Popular Sports in the World – (1930/2020). 2020. **Statistics & Data**.

Disponível em:

https://statisticsanddata.org/most-popular-sports-in-the-world/#google_vignette.

Acesso em: 01 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. Vol. I. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PANDOLFI, Nairo Bustamante. Criminalização dos jogos de azar no Brasil.

JUSBRASIL. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminalizacao-dos-jogos-de-azar-no-brasil/1761853907>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PARRELA, Leonardo. Sites de apostas: Brasil tem quase 25% dos acessos em todo o mundo. 2023. **CNN BRASIL**. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/sites-de-apostas-brasil-tem-quase-25-dos-acessos-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. **OS ATUAIS CRIMES DE POSSE E SUA LEGITIMIDADE: O EXEMPLO DO ART. 41-B DO ESTATUTO DO TORCEDOR**.

2019. 376 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

PÁTARO, Márcio Medina. **Estatuto do torcedor: aspectos penais sob as práticas desportivas**. 2022. 47 f. Monografia. - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Faculdade de Direito, São Paulo, 2022.

PEREIRA NETO, Antonio Raimundo. **A história do surgimento do jogo do bicho no Brasil e de seu regramento legal**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 142, ano 37, p.31-47, abr. – jun. 2011.

PIMENTEL, Christiane et al. LOÏC WACQUANT. As duas faces do Gueto. São Paulo: Boitempo, 2008. **Revista de Políticas Públicas**, v. 12, n. 2, p. 119-120, 2008.

PONSI, Gastão. Na 'era dos jogos online', cassinos proibidos há quase 80 anos.

CONJUR. 2 de abril. 2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-abr-02/proibicao-de-jogos-de-azar-completa-78-anos-em-uma-era-de-jogos-online/>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

PREVIDELLI, Fabio. **MÁFIA DO APITO: O ESCÂNDALO QUE ABALOU O FUTEBOL BRASILEIRO**. 2023. **UOL**. Disponível em:

<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/mafia-do-apito-o-escandal-o-que-abalou-o-futebol-brasileiro.phtml>. Acesso em: 9 mai. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013

REIS, Vinícius Candido dos. **Jogos de azar no Brasil**: uma análise da legislação sobre o jogo e dos efeitos de sua possível liberação. 2018.

ROCHA, Vinícius Costa; NETO, Ademar Rigueira. “Operação penalidade máxima” e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser. **Boletim IBCCRIM**, v. 32, n. 374, p. 25-27, 2024.

ROMANO, Rogério Tadeu. Algumas anotações sobre a questão criminal da manipulação de resultados no esporte. 2023. **CONJUR**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-anotacoes-sobre-a-questao-criminal-da-manipulacao-de-resultados-no-esporte/1816824173>. Acesso em: 02 mai. 2024.

ROSA, Valcir Vanderlei. **AS CONTROVÉRSIAS NA PENALIZAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR: UMA ANÁLISE HISTÓRICA DOS DILEMAS JURÍDICOS DESDE 1946**. 2023. 100 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004. p. 29.

SILVA, Douglas Rodrigues da. Bola na trave (e o cartão) não altera o placar. Migalhas. **Migalhas** de peso, 23 maio 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386930/bola-na-trave-e-o-cartao-nao-altera-o-placar>. Acesso: 18 mai. 2024.

SILVA, Elaine. Os 50 anos da Loteria Esportiva: a origem da zebra e máfia dos resultados. **DADOS DO BNL**. Disponível em: <https://bnldata.com.br/os-50-anos-da-loteria-esportiva-a-origem-da-zebra-e-mafia-dos-resultados/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

SIMÃO, Calil. **Estatuto de Defesa do Torcedor: comentado**. Leme: J.H. Mizuno, 2011. 181 p.

SOUSA, L. **As perigosas ligações entre as apostas desportivas online e o match fixing**. In Miranda, J. & Rodrigues, N. C. (Eds.), *Direito e Finanças do DESPORTO* (pp.3-254). Lisboa: Faculdade de Direito Universidade de Lisboa.

SOUZA, Lucas. Entenda o que foi o escândalo da Loteria Esportiva no Brasil. **FUTEBOL NA VEIA**. 2023. Disponível em: <https://www.futebolnaveia.com.br/entenda-o-que-foi-o-escandalo-da-loteria-esportiva-no-brasil/> . Acesso em: 02 mai. 2024.

SUTTO, Giovanna. Open Finance pode acabar com lavagem de dinheiro em apostas desportivas no Brasil? 2024. **Infomoney**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/open-finance-pode-acabar-com-lavagem-de-dinheiro-em-apostas-esportivas-no-brasil/>. Acesso em: 16 mai. 24.

VAL, Fernando de Arruda do. **A regulamentação das apostas desportivas no Brasil**. 2022.

VENDRAMEL, Thiago Zouain et al. **Da falta de justificativa na criminalização de jogos de azar no Brasil**: análise principiológica. 2018.

WERNECK, Ticiania. **O papel da tecnologia na regulamentação das apostas esportivas**. 2023. MIT Sloan. Disponível em: <https://mitsloanreview.com.br/post/o-papel-da-tecnologia-na-regulamentacao-das-apostas-esportivas>. Acesso em: 20 mai. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.